

EMENTAS DECISÕES

REGISTRO TARDIO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA OU APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(SENTENÇA PROFERIDA PELA JUÍZA ANNA CAROLINE LICASALIO DA COSTA EM 08 DE ABRIL DE 2016)** 99

RECURSO INOMINADO. PROVIMENTO PARCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REALIZADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS REITORES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO ADVOGADO **(TJERJ 0060276-19.2016.8.19.0038. RELATOR: ALEXANDRE CHINI. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016)**.....102

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGRA DA LEI ESPECIAL QUE AFASTA A NORMA DO ART. 525 DO CPC. A DISPENSA DE PENHORA, NA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS JUDICIAIS ORIGINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, PARECE INCOMPATÍVEL COM A REGRA POSITIVADA PELA LEI 9.099/95. INAPLICABILIDADE, NO SISTEMA DOS JUIZADOS DA REGRA CONTIDA NO ART. 525 DO CPC, QUE DISPENSA A PENHORA. NA EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL, O PRAZO DE 15 DIAS PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS CORRE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA EM CASO DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, DA LAVRATURA DO TERMO, SE OFERTADOS BENS PELO DEVEDOR, OU DA JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO. WRIT QUE SE DEFERE PARA CASSAR A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. **(TJERJ 0001092-18.2016.8.19.9000. RELATOR: ALEXANDRE CHINI. JULGADO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017)**106

REGISTRO TARDIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO POR ANULAÇÃO JUDICIAL DO ASSENTAMENTO POR FALSIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. NOME DA MÃE ATRIBUÍDO COM BASE NO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO **(SENTENÇA PROFERIDA PELA JUÍZA ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2017)**.....111

MANDADO DE SEGURANÇA- RECURSO DESISTÊNCIA- NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS- FATO GERADOR CONSOLIDADO- DENEGAÇÃO DA ORDEM. **(TJERJ 0001581-55.2016.8.19.9000. RELATOR: LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR. JULGADO EM 8 DE MARÇO DE 2017)** ...114

RECURSO INOMINADO-VALOR DA CAUSA-LITISCONSÓRCIO-APLICAÇÃO SÚMULA 261 TFR-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA **(TJERJ 0140067-51.2016.8.19.0001. RELATOR: LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR. JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2017)**120

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR DE R\$ 28.140,70. JÁ CONSOLIDADO POR DECISÃO DA TURMA RECURSAL (FLS 120/122). EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO EMBARGANTE. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA **(TJERJ 0016253-80.2008.8.19.0001. RELATOR: ALEXANDRE CHINI. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2017)** ...129

EXTRAVIO DE BAGAGEM – MAJORAÇÃO DE DANO MORAL – CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL – PARÂMETRO “DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE” – PROVIMENTO **(TJERJ 0024738-46.8.19.0209. RELATOR: CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA. JULGADO EM 28 DE MARÇO DE 2017)**131

MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE IMPEDIU PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO – MEIO INADEQUADO – PROVIMENTO PARA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO ATÉ A SENTENÇA **(TJERJ 0000077-77.2017.8.19.9000. RELATOR: ALEXANDRE CHINI. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2017)**135

JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. PREPARO RECURSAL. NORMA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.007 DO CPC. O PROCESSO NOS JUIZADOS CÍVEIS ORIENTAR-SE-Á PELOS CRITÉRIOS DA ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE, BUSCANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A CONCILIAÇÃO OU A TRANSAÇÃO (ART. 2º DA LEI 9.099/95), RAZÃO PELA QUAL, O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL A QUE FAZ REFERÊNCIA O ART. 98, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ORAL E SUMARIÍSSIMO) NADA MAIS É DO QUE UM DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL SIMPLES E SIMPLIFICADO, QUE ATENDA À SUA FINALIDADE DE FORMA CÉLERE E ECONÔMICA, SE POSSÍVEL ATRAVÉS DA CONCILIAÇÃO OU DA TRANSAÇÃO. O PREPARO RECURSAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS (LEI N.º 9.099/95), ALÉM DE SE TRATAR DE QUESTÃO PROCESSUAL, É REGULADO POR NORMA ESPECIAL, NÃO TENDO APLICAÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 1.007 DO CPC. INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS REITORES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 8º DO FONAJE E 11.6.1 DO AVISO CONJUNTO TJCOJES. FATO GERADOR DO TRIBUTO (CUSTAS E TAXAS JUDICIARIAS) É A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SENDO AS CUSTAS DEVIDAS MESMO QUE O RECURSO SEJA DECLARADO DESERTO. DENEGAÇÃO DO PRESENTE WRIT QUE SE IMPÕE.. (TJERJ 0000737-71.2017.8.19.0001. RELATOR: ANA PAULA CABO CHINI. JULGADO EM 30 DE MAIO DE 2017)137

NOME SOCIAL – IMPEDIMENTO – ALTERAÇÃO DE REGISTRO- GÊNERO – COISA JULGADA – AFASTADA – DIREITO À IDENTIDADE E À FELICIDADE – RETIFICAÇÃO DO REGISTRO AUTORIZADA (TJERJ 0020932-11.2017.8.19.0001. JUÍZA DANIELE LIMA PIRES BARBOSA. JULGADO EM 11 DE AGOSTO DE 2017)142

CONTA-SALÁRIO. SAQUE E EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA QUANTIA SACADA E DE CANCELAMENTO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO RECURSAL DE RESSARCIMENTO DAS PRESTAÇÕES DO EMPRÉSTIMO, NÃO FORMULADA TEXTUALMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRE-

TAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. EFETIVIDADE DO PROCESSO. DICÇÃO DO ART. 322 § 2º DO CPC. SENTENÇA QUE NÃO DEPENDE DE LIQUIDAÇÃO, MAS DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO (ART. 509, § 2º, DO CPC). RECURSOS QUE MERECEM PARCIAL PROVIMENTO. (TJERJ 0009328-17.2015.8.19.0068. RELATOR: ALEXANDRE CHINI. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2017) 146

RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM ANESTESISTA. CIRURGIA PLÁSTICA ELETIVA. DESPESA COM HONORÁRIOS MÉDICOS NÃO COMPROVADA. DANO PATRIMONIAL QUE NÃO SE PRESUME. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE SÚMULAS DE JULGAMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO PELA RELATORA. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO CONSELHO RECURSAL. (TJERJ 0009736-41.2017.8.19.0002. RELATOR: MARCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2017)151

DUPLICIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ANULAÇÃO DO SEGUNDO REGISTRO E RETIFICAÇÃO DO PRIMEIRO. PROCEDÊNCIA. (SENTENÇA PROFERIDA PELA JUÍZA ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA EM 05 DE SETEMBRO DE 2017)157

REGISTRO TARDIO. PESSOA VULNERÁVEL EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL. INVIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO ASSENTAMENTO POR AUSÊNCIA DE DADOS. DADOS DE CARIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (SENTENÇA PROFERIDA PELA JUÍZA ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA EM 18 DE SETEMBRO DE 2017) 160

LEI MARIA DA PENHA – APLICAÇÃO – TRANSEXUAL MULHER – SUPE- RAÇÃO DA DEFINIÇÃO DO PERFIL BIOLÓGICO BINÁRIO (SENTENÇA PROFERIDA PELA JUÍZA ADRIANA RAMOS DE MELLO..... 163

REGISTRO TARDIO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA OU APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Sentença proferida pela Juíza ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA em 08 de abril de 2016)

JUSTIÇA ITINERANTE – SUB-REGISTRO

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA

Em 8 de abril de 2016, na sala de audiências do Ônibus da Justiça Itinerante, perante a MM. Juíza, Dra. ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA, presentes o Ministério Público, a Defensoria Pública e o(s) requerente(s), realizou-se a presente audiência.

Acompanharam o requerente as seguintes pessoas:

XXXXXXXXXXXXXXXXX (identidade nº XXXXXXXX XXXXXX)
e XXXXXXXXXXXXXXXX (identidade nº XXXXXXXX XXXXX/XX) e
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CPF XXXXXXXXXXXXX).

Pela parte requerente foi dito o seguinte: esclarecendo que foi criado por sua avó materna; que passou a morar com a sua mãe depois que saiu do presídio; que no presídio fizeram uma identificação simplificada apenas para ele permanecer preso; que requer o registro para poder começar a trabalhar; que nunca teve qualquer documento; que estudou no Presídio; que já foi preso por tráfico de drogas e ficou preso por 4 anos; que não conseguiu estudar por não ter registro. Apresentou nesta data o documento de sua irmã XXXXXXXX – XXXXXXXXXXXXXXXX, filha de XXXXXXXXXXXXXXXX. Salaria que desconhece completamente o nome de seu pai; que não trouxe sua mãe porque ela está trabalhando e começou a trabalhar tem pouco tempo; que nasceu em casa.

Pelo Sr. XXXXX foi dito que conheceu a história do XXXXXXXXXXX na Igreja; que é seu pastor; que conhece a Sra. xxxxxxxxxxxx, reconhecendo

a fotografia apresentada; que também conhece XXXXXXXX; que são respectivamente mãe e irmã do requerente; que se tratam como tal.

Pela Sra. XXXXXXXX foi dito que conheceu XXXXXXXXX desde pequeno; que confirma que ele morou com a avó quando pequeno; que não teve convívio com a avó, só com a mãe; que não sabe porque xxxxxxxx não foi registrado; que somente ficou sabendo dessa circunstância recentemente; que a mãe de xxxxxxxx é pessoa com pouca instrução e provavelmente não sabia dessa necessidade.

Pelo Sr. XXXXXXXXX foi dito que conheceu XXXXXXXXX pequenininho e depois passaram a frequentar a mesma Igreja; que conheceu a mãe de XXXXXXXX na Igreja e passou a ter contato com ela; que eles exprimem carinho e tratamento entre si compatível com o vínculo familiar.

Ouvido o Ministério Público pelo mesmo foi dito o seguinte: considerando a prova produzida no sentido de que a parte requerente não possui registro e que o mesmo é filho de quem afirma, opina o Ministério Público pelo deferimento do pedido devendo constar da certidão de nascimento do requerente os dados constantes dos documentos juntados nos autos. Informa que não irá recorrer da sentença.

Pela MM Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de requerimento de registro de nascimento tardio em que afirma a parte requerente não ter sido registrada. Audiência conforme a presente ata. O Ministério Público opinou favoravelmente à lavratura do registro com as informações referidas na promoção nesta ata. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Juízo ouviu a parte requerente, ficando convencido de que não possui registro de nascimento, estando demonstrado o motivo de não ter sido lavrado o registro na época correta. As diligências encetadas pelo SEPEC não lograram localizar o registro de nascimento, corroborando o que fora dito. Quanto ao vínculo de ancestralidade, os documentos apresentados, em especial espelho SEI do cadastro da Sra. XXXXXXXX, identidade da irmã do requerente, Sra. XXXXXXXX, bem como a prova testemunhal produzida demonstra suficientemente o alegado. Quanto ao risco à segurança jurídica, adite-se que embora o réu possua antecedentes criminais, já houve a vinculação das digitais ao processo pretérito. Por este motivo, procede o requerimento feito na inicial que garante o direito da parte a documentação básica e

acesso aos demais direitos humanos previstos na Constituição Federal e nas leis. Em razão do exposto, e diante do parecer do Ministério Público, defiro o pedido e determino se proceda ao registro da parte requerente, nos exatos termos do parecer ministerial. Deverão constar do registro de nascimento os seguintes dados:

Nome:	XXXXXXXXXXXXXX	
Sexo:	Masculino	
Data do nascimento:	XXXXXXXXXX	
Local:	Município do Rio de Janeiro	
Número Da DNV:	-	
Filiação:	Mãe:	XXXXXXXXXX
	Pai:	-
Avós Maternos	XXXXXXXXXXXXXX	
Avós Paternos	-	

DETERMINO, ao Responsável pelo Expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do cartório competente que proceda IMEDIATAMENTE a devida lavratura, devendo ser aplicada a Lei Estadual 6225/2012, que estabelece que a declaração do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência. Ato contínuo, na mesma data, determino seja entregue ao registrando a respectiva certidão de nascimento. Sem custas em razão da gratuidade de justiça deferida, sendo esta extensiva a todos os atos cartorários necessários ao cumprimento da presente sentença, de acordo com o aviso 400/2002 da CGJ. Vale a presente como mandado de registro, ficando também determinado que o Oficial do Cartório do Registro Civil deverá, após lavrado o registro, enviar informação e cópia do mesmo para o seguinte endereço eletrônico: justiregistrocivil@tjrj.jus.br. Homologo a renúncia do prazo recursal. Após, tendo vindo informação do cartório, arquivem-se com baixa. P.R.I. A audiência deu-se por encerrada às 15:09 horas.

Nada mais havendo, foi dada por encerrada a audiência cuja ata segue assinada pelos presentes.

RECURSO INOMINADO. PROVIMENTO PARCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REALIZADO EM CONFORMIDADE COM OS PRÍNCIPIOS REITORES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO ADVOGADO. 1- Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, conforme expressamente disposto no § 4º do art. 485 do CPC. 2- Ausência da parte autora à audiência de instrução e julgamento, diante das circunstâncias do caso concreto, justifica o julgamento antecipado da lide. (TJERJ 0060276-19.2016.8.19.0038. Relator: ALEXANDRE CHINI. Julgado em 06 de Dezembro de 2016)

4ª TURMA RECURSAL

VOTO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por X em face de Banco Y.

Narra o autor que vem sendo descontado, em sua conta-corrente, parcelas de um consórcio que alega jamais ter contratado. Afirma que foi feito um estorno, em fevereiro de 2016, no valor de R\$ 1.870,60 que não foi integral. Alega também que seu limite de cheque especial foi cancelado sem aviso prévio, o que teria lhe gerado transtornos.

Requeru, portanto, o restabelecimento do limite de cheque especial (tutela antecipada), danos materiais e danos morais. Indeferida a tutela antecipada a fls. 29.

Em contestação (fls. 38/72), o réu alega que o autor possui duas cotas de consórcios. Faz prova do alegado, juntando, a fls. 80/83, os contratos de consórcios assinados pelo autor.

A r. sentença (fls. 180/181) julgou improcedentes os pedidos, condenando, solidariamente, o autor e seu patrono em litigância de má-fé e custas, sob o fundamento de que o pedido de desistência formulado pelo autor ocorreu depois da juntada da contestação, quando já tinha conhecimento quanto ao insucesso da demanda.

Às fls. 188/191, a parte autora interpõe recurso inominado requerendo o afastamento da condenação em litigância de má-fé e custas tanto do autor quanto do patrono. Invoca em seu favor o Enunciado 90 do FONAJE que assim dispõe:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 222/227.

RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a contestação foi juntada aos autos no dia 15/07/2016, conforme fls. 37/72. A audiência de Conciliação ocorreu no dia 19/07/2016, tendo comparecido ambas as partes, juntamente com seus patronos. Ressalte-se que a contestação foi juntada antes da referida Audiência.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, ocorrida no dia 02/08/2016, o autor protocolou petição requerendo a desistência do feito, consoante fls. 174, não tendo comparecido ao referido ato (fls. 176).

Entendeu o Juiz Sentenciante ter havido litigância de má-fé ante o pedido de desistência formulado pelo autor depois da juntada da contestação, quando já tinha conhecimento quanto ao insucesso da demanda.

A questão suscitada no presente recurso é saber qual o prazo para que o autor possa desistir do pedido inicial.

Pois bem, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, conforme expressamente disposto no § 4º do art. 485 do CPC, que se aplica supletivamente ao procedimento da Lei 9.099/95 (§2º do art. 1.046 da Lei 13.105/2015)¹.

Nesse sentido, destaco a lição do Eminentíssimo Professor Felipe Borring Rocha em seu consagrado Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Teoria e Prática, editora Atlas, 8ª edição, pag. 154, *verbis*:

“Após o oferecimento da contestação, no entanto, a desistência do autor somente pode ser homologada pelo juiz com a aceitação do réu”.

Veja que, na hipótese dos autos, cuida-se de processo eletrônico em que a parte ré apresentou sua contestação antes da realização da audiência de conciliação, sendo certo que, ao comparecer ao referido ato processual, o autor, por força do disposto no § 1º do art. 19 da lei 9.099/95, ficou cientificado de todos os atos anteriormente praticados, inclusive os termos e documentos postos na contestação.

Assim, a desistência formulada só poderia ocorrer com a anuência do réu. Do mesmo modo, sua ausência à audiência de instrução e julgamento, no caso concreto, diante das circunstâncias, não importaria na extinção do processo, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95, mas na dispensa da instrução, com o imediato julgamento antecipado da lide.

Portanto, acertada a solução adotada pelo magistrado, não só no que se refere ao mérito, mas sobretudo, pela flexibilização procedimental adotada em atenção aos princípios reitores estabelecidos nos arts. 2º. e 6º. da Lei de regência.

Inaplicabilidade do ENUNCIADO 90 do FONAJE, uma vez que a contestação já havia sido oferecida.

Flagrante a má-fé da parte autora, conforme destacado na sentença, motivo pelo qual, neste particular adoto as razões de decidir postas na sentença, na forma do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

¹ No mesmo sentido, FLEXA, Alexandre *in novo* Código de Processo Civil, temas inéditos, mudanças e supressões, ed. Juspodivm, 2ª edição, 2016, p. 383.

Com relação à condenação do advogado, esta não restou evidente, razão pela qual deve ser dado parcial provimento ao recurso, tão somente para excluir a condenação em litigância de má-fé atribuída ao advogado.

ISSO POSTO, RECEBO O RECURSO E VOTO NO SENTIDO DE DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO PATRONO DO AUTOR. SEM HONORÁRIOS.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016

ALEXANDRE CHINI JUIZ RELATOR

JUIZ RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. REGRA DA LEI ESPECIAL QUE AFASTA A NORMA DO ART. 525 DO CPC. A dispensa de penhora, na execução dos títulos judiciais originários dos Juizados Especiais Cíveis, parece incompatível com a regra positivada pela Lei 9.099/95. Inaplicabilidade, no sistema dos juizados, da regra contida no art. 525 do CPC, que dispensa a penhora. Na execução por título judicial, o prazo de 15 dias para o oferecimento dos embargos corre da intimação da penhora em caso de diligência do Oficial de Justiça, da lavratura do termo, se ofertados bens pelo devedor, ou da juntada aos autos do comprovante do depósito. *Writ* se defere para cassar a decisão que não conheceu dos embargos. (TJERJ 0001092-18.2016.8.19.9000. Relator: ALEXANDRE CHINI. Julgado em 06 de fevereiro de 2017)

4ª TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado com o escopo de reverter a decisão que deixou de receber os embargos à execução de título judicial (processo número 0031099-50.2014.8.19.0209), determinando a expedição de mandado de pagamento para satisfação do crédito do exequente.

Houve deferimento da liminar através da decisão de fls. 210, para suspensão da execução até julgamento do *mandamus*.

Manifestação do litisconsorte a fls. 213/214. Ausência de informações por parte da autoridade coatora, apesar da reiteração do ofício (fls. 212 e 218).

Parecer do Ministério Público a fls. 221/222 opinando pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pois bem. A prova documental apresentada pelo impetrante nos leva ao entendimento de que lhe assiste razão.

O processo que levou à impetração desse mandado encontra-se em fase de execução de sentença, em busca de um crédito de R\$ 7.086,27, conforme cópia de 116/117.

Ocorre que após a interposição de embargos à execução, foi proferida decisão rejeitando liminarmente os embargos, por entendê-los intempestivos.

O executado, então, impetrou Mandado de Segurança para reverter essa decisão e permitir a apreciação dos argumentos que apresentou nos embargos.

Sustentando a impetrante, em síntese, que foi intimada em 01/04/2016, para, no prazo de 48h, depositar judicialmente o valor apontado pela parte autora, sob pena de penhora *online* (fls. 150).

Diante do referido despacho, em 19/04/2016, a impetrante efetuou o depósito do valor indicado, a fim de garantir o juízo para apresentação de embargos, que foram ofertados, efetivamente, em 28/04/2016.

Em 13/05/2016, foi certificada a tempestividade da impugnação (fls. 173). Contudo, em 17/06/2016, foi proferida decisão rejeitando liminarmente os embargos, ao argumento de que o prazo contar-se-ia a partir da intimação e não do oferecimento da garantia (fls. 191).

Para o impetrante, na forma do art. 525 do CPC, o prazo para o oferecimento da impugnação, inicia-se depois de transcorrido o prazo previsto no art. 523, razão pela qual a impugnação seria tempestiva.

Pois bem, a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil (art. 52 da Lei 9.099/95).

Com efeito, a dispensa de penhora, ou outra forma de garantia do juízo, parece incompatível com a execução positivada pela Lei 9.099/95,

pela qual até mesmo os embargos de execução do título extrajudicial (título com grau de certeza é naturalmente menor que aquele decorrente do título judicial) exige prévia garantia do juízo, conforme se extrai do §1º do seu art. 53 da Lei.

Integrando as normas de execução do sistema dos Juizados Especiais, conclui-se que a oposição de embargos à execução do título judicial, prevista no art. 52, IX, da Lei 9.099/95, depende da prévia garantia do juízo, não sendo aplicável a regra do art. 525 do CPC.

Nesse sentido, destaco os seguintes enunciados:

Aviso 23/2008 TJRJ- 13.8 - PENHORA DE BENS - NECESSIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Em qualquer caso para oferecimento de embargos à execução haverá necessidade de penhora para garantia do juízo.

Aviso 23/2008 - 13.2.2 - Na execução por título judicial, o prazo para o oferecimento dos embargos corre da intimação da penhora em caso de diligência do Oficial de Justiça, da lavratura do termo, se ofertados bens pelo devedor, ou da juntada aos autos do comprovante do depósito, se este indicar que o foi para garantia do Juízo.

Enunciado 142 do FONAJE: Na execução por título executivo judicial, o prazo para o oferecimento de embargos será de 15 dias e fluirá da intimação da penhora.

Enunciado 143 do FONAJE: “A decisão que põe fim aos embargos à execução de título executivo judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso nominado.”

Lilian Maciel Santos, aduz com propriedade:

“A nosso aviso, deve continuar havendo a sobreposição do princípio mais forte, o da especialidade sobre o da temporalidade, para firmarmos o entendimento de que a forma de defesa serão os embargos do devedor e que é necessária a garantia do juízo, ex vi do art. 52, inc. VII, c.c. o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Nem é de se argumentar que a efetivação da penhora prévia não é mencionada no art. 52, que trata da execução dos títulos judiciais, mas só no art. 53, que trata da execução fundada nos títulos extrajudiciais. Ora, se para os títulos extrajudiciais exige-se a penhora para embargar, onde nunca houve prévio processo de conhecimento, com muito mais razão há de se exigir o mesmo requisito no cumprimento de sentença onde já houve farta discussão na fase de accertamento do direito.

Assim, nesse primeiro aspecto, não será possível aplicar as regras do NCPD relativamente à impugnação no âmbito dos juizados especiais, mantendo-nos convictos de que são os embargos do devedor a forma de defesa e condicionada à garantia do juízo, ante as especialidades da norma. ” (Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC” – Editora Juruá, p. 235).

Sobre o tema se mostra relevante o entendimento de Ricardo Cunha Chimenti:

“Integrando as normas de execução do Sistema dos Juizados Especiais, conclui-se que a oposição de embargos à execução do título judicial, prevista no inc. IX do art. 52 da Lei 9.099/95, depende da prévia garantia do juízo. E o prazo para oposição dos embargos à execução é de 15 dias, contados da intimação da penhora.” (Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC” – Editora Juruá, p 272).

Na hipótese dos autos, como não ocorreu a penhora, em razão do depósito espontâneo da impetrante, o prazo para a interposição dos embargos tem início da juntada aos autos do comprovante de depósito, que ocorreu concomitantemente à interposição dos embargos.

Portanto, tempestivos os embargos consoante certificado pelo cartório.

Isto posto, concedo a ordem, para declarar tempestivos os embargos a execução, devendo o mesmo, após apresentação de contraminuta pelo embargado, ser o mérito dos embargos apreciado pelo juízo *a quo*.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da decisão, com cópia deste.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2017

ALEXANDRE CHINI

JUIZ RELATOR

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA

REGISTRO TARDIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO POR ANULAÇÃO JUDICIAL DO ASSENTAMENTO POR FALSIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. NOME DA MÃE ATRIBUÍDO COM BASE NO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(Sentença proferida pela Juíza ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA em 17 de fevereiro de 2017)**

JUSTIÇA ITINERANTE – SUB-REGISTRO

Em 17 de fevereiro de 2017, na sala de audiências do Ônibus da Justiça Itinerante, perante a MM. Juíza, Dra. ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA, presentes o Ministério Público, a Defensoria Pública e o(s) requerente(s), realizou-se a presente audiência.

Acompanharam o requerente as seguintes pessoas: XXXXXXXXXXXX – filha da requerente

Pela parte autora foi acrescentado que, na ação de anulação do seu registro, seu irmão usou como fundamento o fato de não ser filha biológica da Sra. XXXXX; que sua mãe ainda era viva quando do ajuizamento da ação; que a Sra. XXXX não era sua mãe biológica, mas é sua única referência materna; que foi devidamente assistida por advogado nessa ação; que, na época, o advogado lhe informou que seu registro foi anulado, mas nunca se deu conta das implicações disso.

Ouvido o Ministério Público, pelo mesmo foi dito o seguinte: considerando a prova produzida no sentido de que a parte requerente não possui registro, opina o Ministério Público pelo deferimento do pedido, devendo constar da certidão de nascimento do requerente os dados constantes dos documentos juntados nos autos, destacando que o nome da mãe é fictício, nos termos do artigo 18 do Pacto de San José, a fim de que não haja direitos sucessórios entre a autora e sra. XXXXXXXX nem afronta à decisão. Informa que não irá recorrer da sentença.

Pela MM Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de requerimento de registro de nascimento tardio em que afirma a parte requerente não ter sido registrada. Audiência conforme a presente ata. O Ministério Público opinou favoravelmente à lavratura do registro, com as informações referidas na promoção nesta ata. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Juízo ouviu a parte requerente, ficando convencido de que não possui registro de nascimento, estando demonstrado que seu único registro foi anulado judicialmente pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Indagada, a autora esclareceu que a anulação do registro decorreu da ausência de vínculo biológico entre a autora e a mãe informada no registro. Tal decisão deve ser respeitada. Por outro lado, é direito da autora o registro civil, que deve contemplar o nome da mãe – dado básico para todos os cadastros públicos. Considerando que a autora, apesar da ação, é conhecida como filha da Sra. XXXXXXXX, entendo que esse nome deve ser lançado no seu registro, como dado de caridade, nos termos do artigo 18 do Pacto de San José da Costa Rica. Por esse motivo, procede o requerimento feito na inicial, que garante o direito da parte a documentação básica e acesso aos demais direitos humanos previstos na Constituição Federal e nas leis. Em razão do exposto e diante do parecer do Ministério Público, defiro o pedido e determino se proceda ao registro da parte requerente, nos exatos termos do parecer ministerial. Deverão constar do registro de nascimento os seguintes dados:

Nome:	XXXXXXXX	
Sexo:	feminino	
Data do nascimento:	XXXXXXXX	
Local:	Campina Grande - Paraíba	
Número Da DNV:	-	
Filiação:	Mãe:	<u>XXXXXXXXXX</u>
	Pai:	

Avós Maternos	
Avós Paternos	

DETERMINO ao Responsável pelo Expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do cartório competente que proceda **IMEDIATAMENTE** a devida lavratura, devendo ser aplicada a Lei Estadual 6225/2012, que estabelece que a declaração do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência. Ato contínuo, na mesma data, determino seja entregue ao registrando a respectiva certidão de nascimento. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida, sendo esta extensiva a todos os atos cartorários necessários ao cumprimento da presente sentença, de acordo com o aviso 400/2002 da CGJ. Vale a presente como mandado de registro, ficando também determinado que o Oficial do Cartório do Registro Civil deverá, após lavrado o registro, enviar informação e cópia do mesmo para o seguinte endereço eletrônico: justiregistrocivil@tjrj.jus.br Homologo a renúncia do prazo recursal. Após, tendo vindo informação do cartório, arquivem-se com baixa. P.R.I. A audiência deu-se por encerrada às 15:47 horas.

Nada mais havendo, foi dada por encerrada a audiência, cuja ata segue assinada pelos presentes.

MANDADO DE SEGURANÇA- RECURSO DESISTÊNCIA- NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS- FATO GERADOR CONSOLIDADO- DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJERJ 0001581-55.2016.8.19.9000. Relator: LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR. Julgado em 8 de março de 2017)

4ª TURMA RECURSAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VOLTA REDONDA, que não dispensou o pagamento das custas ou autorizou a restituição. O recurso sequer foi encaminhado à turma recursal.

Informação da autoridade coatora às fls. 200.

Colhido o parecer do Ministério Público nas fls. 201/203, pela concessão da ordem.

VOTO

Na questão posta, é necessário analisar o regime jurídico das custas e taxas judiciárias.

As custas judiciais servem à manutenção do que se poderia chamar um dos serviços públicos por excelência: *A Prestação Jurisdicional*.

De plano, não podem ser enquadradas como preço privado: estão vinculadas a um serviço público, fixadas unilateralmente, sem participação do particular.

Também não é preço público, pois este situa-se no âmbito privado, a receita a ele vinculado.

GILBERTO DE ULHÔA CANTO:

“O que contribui para caracterizar um serviço prestado como sendo remunerável por taxa é a natureza da atividade de que se trate, sob o prisma da sua inerência às funções do Estado; comprovada essa inerência, a compulsoriedade do pagamento da respectiva contrapartida será consequência, e não característica diferencial (...)” (Taxa e Preço Público, in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 10, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1985, p. 91).

Cabe ainda dizer que os preços públicos estão sujeitos a um regime contratual, podendo o particular desinteressado na prestação do serviço público rescindir o negócio jurídico.

Resta analisar as custas judiciais sob a ótica da espécie taxa, gênero tributo.

Diz a Constituição:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Pela leitura do dispositivo, tem-se a conclusão de que a natureza jurídica das custas judiciais é de taxa, pois vinculada a um serviço público, específica, já que pode ser vislumbrada como uma unidade, e divisível, uma vez que pode ser fracionada perante os jurisdicionados.

Sendo taxa, do gênero tributo, a lei pode fixar o fato gerador das custas, nos moldes impostos pela Constituição e Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, destaco o voto do Eminentíssimo Magistrado Alexandre Chini Neto, quando do julgamento dos embargos de declaração nº 0034173-75.2015.8.19.0210;

“ Sem embargo, as custas têm caráter de taxas vinculadas a um determinado serviço público de utilização efetiva, isto é, quando o contribuinte recorre de fato à prestação jurisdicional, e portanto, como se disse, não reembolsáveis pelo Estado...”

Pela repartição da competência tributária, é competente o Estado da federação de instituir as custas, delineando seu fato gerador tributário.

A lei estadual 3350/99 regulamenta a matéria:

Art. 1º - As custas judiciais devidas pelo processamento de feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie de recurso e os emolumentos dos serviços notariais e de registros, de acordo com o ato praticado, sendo ambos contados e cobrados de conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante com todo o seu conteúdo.

Art. 3º - Não haverá restituição de custas ou emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

I - a prática dos atos processuais previstos nas Tabelas anexas;

II - a expedição de atos processuais pelos serviços de comunicação;

III - a publicação de atos processuais em órgãos de divulgação;

IV - a expedição de certidões pelas Escrivanias das Varas e demais serventias judiciais;

V - as despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título, ou de bens vagos ou de ausentes, em depósito;

VI - as despesas com demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;

VII - as despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo Juiz;

VIII - as multas impostas às partes, nos termos da legislação processual;

IX - as despesas de condução e estada, quando necessárias, dos Juízes, órgãos do Ministério Público e Servidores Judiciais, nas diligências que efetuarem;

X - a taxa judiciária;

XI - o porte de remessa e retorno.

Ora, a interposição do recurso é um ato processual, constitui fato gerador de tributo. A taxa é devida, por conta do art. 3º da referida lei.

Devemos ressaltar mais uma vez que em matéria de custas não estamos no campo do direito privado, onde existe espaço para a rescisão de

um negócio jurídico. O tributo é compulsório e independe da vontade do particular.

No âmbito dos Juizados especiais, em que existe regra de isenção, a lei também abordou o tema, senão vejamos:

Art. 23 - Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, interposto recurso, o seu preparo compreenderá as custas e todas as despesas processuais, incluindo aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, observado o disposto nas Tabelas em anexo, bem como o ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. Assim, no caso em tela, a parte realizou o fato gerador do tributo que foi a interposição do recurso, sendo as custas devidas. O fato de praticar em seguida ato particular de desistência do recurso não encontra amparo para o fim de isenção das custas. Apenas para fins processuais.

O regime jurídico do processo difere do tributário.

Para espancar a dúvida, em atos normativos emanados pela Administração, o Tribunal resolveu a matéria:

Aviso TJ n. 57/2010. Enunciado n. 24: “Não dispensa o pagamento das custas e da taxa judiciária, nem autoriza a restituição daquelas já pagas: I- A desistência do recurso interposto; II- O recurso declarado deserto, seja por intempestividade ou por irregularidade no preparo falta ou preparo insuficiente.”

ATO NORMATIVO N. 09/2009 – “Estabelece normas e orientações para o recebimento e processamento da Guia de Recolhimento de Receitas Judiciárias eletrônicas.”

AVISO CGJ N. 547/2015 – “Dispõe sobre a necessidade de observação do Ato Normativo TJ n. 09/2009.”

Ante o exposto, em face da inexistência de direito subjetivo líquido e certo do impetrante, voto pela denegação da segurança. Custas pela impetrante.

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em denegar a segurança, tendo sido todas as questões apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem

aos princípios informativos previstos no art. 2 da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Custas pela impetrante. Valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Juiz Relator

RECURSO INOMINADO-VALOR DA CAUSA-LITISCONSÓRCIO-
-APLICAÇÃO SÚMULA 261 TFR-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
(TJERJ 0140067-51.2016.8.19.0001. Relator: LUIZ ALFREDO
CARVALHO JUNIOR. Julgado em 9 de março de 2017)

QUARTA TURMA RECURSAL

Relatório:

As partes aduzem que adquiriram passagens aéreas no trecho Rio-Mendoza, com a partida em 19/07/2015, às 20:20 e retorno de Mendoza para o Rio marcado para o dia 22/07/2015 às 16:45, no aeroporto Santos Dumont. No dia do embarque, houve informação que a empresa ré não havia repassado o pagamento das passagens para a companhia aérea parceira da ré, responsável por operar o voo. Que aguardaram mais de 4 horas para que a ré reacomodasse em outro voo. Embarcaram em um voo com destino a Rosário. Lá chegando, constataram a ausência de conexão. Tiveram que pagar estadia. Disseram que poderiam ir de carro pela cordilheira, o que foi rejeitado pelos autores. Sem opção, adquiriram passagem pela Aerolíneas Argentina para El Calafate, para depois seguirem para o Rio de Janeiro. Chegando em El Calafate foram obrigados a retornar, posto que os serviços estavam fechados. Conseguiram voltar para o Rio no dia 24/07/2015. Frustrada totalmente a viagem.

O juízo condenou em danos morais para cada autor no valor de R\$15.000,00 e danos materiais de R\$3202,26.

Recurso da parte ré.

Passo a votar:

O recurso de ser conhecido, pois preencher seus requisitos.

No mérito, tendo em vista que foi destacada pelo legislador matéria não debatida pelas partes, determinei que as partes se manifestassem sobre a condenação e o valor da causa que poderia extrapolar a alçada de 40 salários do juizado, na forma do art. 10 do CPC que transcrevo:

“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”.

Cumprindo a exigência constitucional do contraditório, todo e qualquer procedimento descrito em lei deve oportunizar à parte se manifestar. Ao pedir, cada um dos litigantes alega, trazendo fundamentos destinados a convencer o juiz e alega também ao fim do procedimento e antes da sentença, analisando os fatos, as provas e as conseqüências jurídicas daqueles.

Em seu aspecto mais moderno, a garantia do contraditório endereça-se também ao juiz, como imperativo de sua função no processo e não mera faculdade.

De acordo com o professor Dinamarco;

“O juiz participa em contraditório também pelo diálogo. A moderna ciência do processo afastou o irracional dogma segundo o qual o juiz que expressa seus pensamentos e sentimentos sobre a causa, durante o processo, estaria prejudgando e, afastando-se do cumprimento do dever de sua imparcialidade. A experiência mostra que ele não perde a equidistância entre as partes quando tenta conciliá-las, avançando prudentemente em considerações sobre a pretensão mesma ou a prova, quando as esclarece sobre a distribuição do ônus da prova ou quando as adverte da necessidade de provar melhor”¹

No mesmo sentido o prof. Bedaque:

“Tem-se entendido que a necessidade de efetiva participação no desenvolvimento da relação processual, influenciando no resultado do julgamento, refere-se não apenas às partes, mas também ao juiz. Se contraditório é segurança de participação, o sujeito imparcial do processo é abrangido pelas idéias norteadoras de se princípio.”

A participação ativa do órgão julgador é fundamental para a efetivação plena do contraditório. O juiz, acima de qualquer parte, tem interesse

¹ Dinamarco, Cândido Rangel; Fundamentos do Processo Civil Moderno tomo I, pg. 528, Malheiros, 6ª Ed.

que o litígio acabe de forma justa, conferindo igualdade substancial às partes. Confere ao princípio da isonomia seu verdadeiro significado.

A grande indagação seria sobre a aplicação deste dispositivo nesses moldes no procedimento dos juizados especiais cíveis.

A lei 9099/95 apenas no art. 52 fala sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução dos juizados.² Todavia, as regras estatuídas no Código de Processo Civil funcionam como norte para toda teoria geral do processo em nossas leis procedimentais adjacentes. Com isso, verificada a lacuna ou obscuridade nas leis dos juizados especiais, deveremos buscar a solução no processo tradicional.

Como dito, o fundamento de validade do artigo do projeto é o contraditório, art. 5º, LV da CF.

A grande questão seria a possibilidade de compatibilizar esse contraditório participativo com o rito da lei dos juizados especiais cíveis.

O procedimento na lei 9099/95, é focado na oralidade, sendo nada mais do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que isso exclua por completo a utilização escrita.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor

No processo oral, os atos devem ser concentrados em audiência. Existe, primeiramente, a audiência de conciliação. Não ocorrendo a composição, passa-se a audiência de instrução que será presidida por juiz leigo ou togado. Deste fato decorre o princípio do imediatismo, que deve o juiz proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato

² Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

com os litigantes. Após, prolatará sentença em audiência, no caso de togado ou projeto de sentença no caso de juiz leigo.

Percebe-se que muita das vezes, o primeiro contato do juiz do juizado com o processo é na audiência de instrução. Recebida a contestação, dada vista a parte contrária, produzidas as provas, o magistrado pode perceber que um certo fundamento jurídico que poderá embasar a sua sentença não foi discutido pelas partes. Nada impede que o magistrado, na própria audiência, peça para as partes se manifestarem sobre determinado instituto jurídico de direito material ou processual. Mesmo se não for o caso de sentença em audiência, penso que é na audiência, o único momento que o juiz poderá pedir para as partes se manifestarem. Tal manifestação deverá ser oral, não precisando ser reduzida a termo, podendo ser mencionada na sentença. Deste debate, poderá também o magistrado mudar de opinião, escutando os argumentos das partes, não aplicar aquele fundamento jurídico, mas o já discutido pelas partes na instrução.

Pois bem, passo a análise da questão do litisconsórcio no juizado especial cível.

De plano, é importante asseverar que a definição de litisconsórcio é algo pacífico na doutrina. Pela simplicidade e clareza, traz-se a lume o que consigna Alexandre Freitas Câmara:

“Todas as vezes que, em um processo, mais de uma pessoa pleiteia em seu favor a tutela jurisdicional, ou referida tutela é pleiteada em face de diversos demandados, ter-se-á litisconsórcio.”

Dentre as várias espécies e classificações de litisconsórcio, a modalidade ativa, aquela em que a demanda tem pluralidade de autores. Como é cediço, a junção de acionantes no polo ativo do processo coaduna-se com os princípios da economia processual e da celeridade, pois a instrução probatória a todos aproveitará.

Em regra, o JEC proíbe a intervenção de terceiros de qualquer espécie. Entretanto, o artigo 10 faz uma ressalva na sua parte final:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro, nem de assistência. *Admitir-se-á o litisconsórcio.*

Resta saber se cada litisconsorte poderá demandar até 40 salários nos processos dos juizados especiais cíveis. Melhor explicando, se cada pessoa no polo ativo da demanda poderá requerer, individualmente, condenação de até 40 salários.

A resposta não é tão simples.

De início, rechaço o argumento da possibilidade com base nos princípios da celeridade dispostos na lei:

O artigo 2º da Lei 9099/95 traz como princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis os seguintes: *princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade*.

Os mais importantes dentre eles são o *princípio da celeridade* e da *economia processual*. O primeiro “(...) visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais (...). Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual (...)” (SANTOS e CHIMENTI, 2006, teoria e prática dos juizados especiais cíveis p. 51-52).

Pelo *princípio da celeridade* deve-se entender que a morosidade processual deve ser mitigada, pois no Juizado Especial Cível (JEC) “(...) Já no ato do ajuizamento da ação o autor sai intimado da audiência e, se for o caso, da data e local para comparecimento à perícia”. (SANTOS e CHIMENTI, 2006, p. 54).

Isso porque, a mesma lei traça o procedimento da lei baseado nesses princípios. De modo que o próprio legislador já estabeleceu que o rito seguido pela lei 9099/95 obedece aos princípios da lei. Seria um absurdo afirmar que a própria lei se contradiz.

Então vamos a lei:

Sobre o valor da causa, o artigo 3º, da Lei 9099/95 dispõe:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – *as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (...)*. (sem itálico no original).

Nas causas que ultrapassem 40 salários fica facultado à parte renunciar o valor excedente, sendo a Sentença Condenatória ineficaz na parte em que o autor renunciou sua pretensão, conforme dispõe o artigo 39 da Lei 9099/95.

Obviamente que o valor da causa não é absoluto.

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

Nesses casos, não existe a ressalva do teto do valor da causa.

Para Alexandre Câmara, no caso de litisconsórcio simples, revela-se uma cumulação de demandas, o critério seria a soma das demandas para aferição do valor da causa:

“...nos caso em que a competência dos juizados especiais cíveis seja fixada racione valoris , quando a soma dos valores das demandas não ultrapassar quarenta salários .”³

No mesmo sentido é Joel Dias Figueira Júnior:

“A demanda em que se verifica a figura do litisconsórcio ativo facultativo, sempre que acolhido (e o será na grande maioria das vezes), deverá observar o limite de alçada na fixação do valor atribuído a causa”⁴

No momento em que a demanda é proposta, nasce a causa envolvendo dois sujeitos. No caso o sujeito ativo e passivo do processo.

Neste raciocínio, em se tratando de cumulação de demandas, o seu somatório que representa o valor da causa.

Todavia, não é assim a jurisprudência dos tribunais superiores.

³ Câmara, Alexandre; Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, uma abordagem crítica, p. 63, 6ª edição.

⁴ Figueira Júnior, Joel Dias: Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, p.136.

Antes mesmo de 1988, a súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos dizia:

“No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes”

Essa parece ser a linha adotada pelo STJ, quando do julgamento do **CC 104714/PR**

Quanto ao mérito, é certo que o art. 3º da Lei 10.259/2001 determina que as ações de competência da Justiça Federal cujo valor dado à causa não exceda a 60 salários mínimos serão processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, ressalvadas as exceções estabelecidas no § 1º do mencionado dispositivo. Nesses termos, impende ressaltar que é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico discutido na lide. No entanto, tratando-se de litisconsórcio ativo, entendo conveniente transcrever a seguinte lição de Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti: De acordo com o art. 2º da Resolução n. 373/2004 do CJF, em caso de litisconsórcio será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, requisições de pequeno valor e requisições mediante precatório. “No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor” (Enunciado 18 do FONAJEF). (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais. 4. Ed., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 12). No caso em apreço, constata-se, da análise dos autos, que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo Suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. Sobre o tema, cito os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - ART. 1º DA LEI 6.825/80 - VALOR DA CAUSA - DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - SÚMULA 261 DO EXTINTO TFR - PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Em face da aplicação do art. 1º da Lei 6.825, de 1980, no período de sua vigência, para fins de alçada, o valor da causa é determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, em hipótese de litisconsórcio ativo voluntário. 2. Aplicação da Súmula 261 do extinto TFR. 3. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 314.130/ DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2006, DJ 25/09/2006 p. 199). PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.

2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.

3. Recurso Especial desprovido. (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/11/2006 p. 282)

Desse modo, embora tenha opinião distinta dos julgados, não tenho como negar a posição maciça da jurisprudência no que diz respeito ao critério de aferir o valor da causa no litisconsórcio ativo facultativo.

Quanto ao dano moral, foi indiscutível o grande prejuízo experimentado pelas partes que perderam toda a viagem, foram expostos à situações constrangedoras por total descaso do recorrente. Dano moral que atende aos critérios da razoabilidade, diante do caso posto.

DISPOSITIVO

Acordam os Juizes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença conforme lançada, tendo sido todas as questões apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2 da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Custas e honorários no valor de 20% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade. Valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Súmula de manutenção.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR DE R\$ 28.140,70 JÁ CONSOLIDADO POR DECISÃO DA TURMA RECURSAL (FLS 120/122). EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO EMBARGANTE. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA (TJERJ 0016253-80.2008.8.19.0001. Relator: ALEXANDRE CHINI. Julgado em 21 de março de 2017)

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

A não impugnação dos embargos do devedor não acarreta a automática aplicação dos efeitos da revelia (CPC, artigo 344), uma vez que, no processo de execução de título judicial, diversamente do processo de conhecimento, em que se busca a certeza do direito pleiteado, o direito do credor encontra-se lastreado no próprio título, o qual é dotado de presunção de veracidade, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. Constitui ônus da embargante instruir os autos e demonstrar a incidência de uma das hipóteses versadas no art. 52, IX, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, da lei 9.099/95, sobretudo porque já há nos autos valor ratificado pela Turma Recursal (fls. 120/122). No mesmo sentido podemos citar os seguintes precedentes do STJ: RESP 117623 / SP, RECURSO ESPECIAL 1997/0006275-9, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3 – TERCEIRA TURMA, j 17/02/1998, DJ 04.05 1998 p 154, RESP 23177 / PR, RECURSO ESPECIAL, Rel. 1992/0013610-9, Ministro FONTES DE ALENCAR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 23/03/1993, DJ 03/05/1993 pag. 7800). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim,

ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo (REsp 601 957/RJ, Rei Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 14 11 2005 p 410)”. Por fim, cabe mencionar o Aviso Conjunto TJ/CEDES nº 22/2015, Enunciado 80, que autoriza a redução ou modificação da periodicidade da multa vencida, na hipótese de não haver decisão anterior preclusa que a consolide. ISSO POSTO, ACOLHO O RECURSO PARA RESTABELECER A EXECUÇÃO NO VALOR JÁ CONSOLIDADO PELA DECISÃO DE FLS. 120/122. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, POR SE TRATAR DE RECURSO COM ÊXITO.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2017

ALEXANDRE CHINI

JUIZ DE DIREITO

EXTRAVIO DE BAGAGEM – MAJORAÇÃO DE DANO MORAL – CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL – PARÂMETRO “DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE” – PROVIMENTO (TJERJ 0024738-46.8.19.0209. Relator: CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA. Julgado em 28 de março de 2017)

QUARTA TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que os autores se insurgem contra sentença que condenou a recorrida a danos morais no valor total de R\$6.000,00, isto é, R\$3.000,00 para cada autor e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito pela inépcia da inicial quanto aos danos materiais, sob o argumento de ausência de sua comprovação. Argumentam o ínfimo valor de R\$3.000,00 para cada autor de danos morais pelo extravio definitivo de suas bagagens e a ausência de razoabilidade em se exigir a entrega de notas fiscais para a prova dos referidos danos materiais. Requerem que o recurso seja conhecido e provido para majorar os danos morais e, quanto aos danos materiais, seja a sentença modificada para afastar a extinção do feito por inépcia da inicial, julgando-se o mérito. Requer, pois, que sejam julgados procedentes os pedidos para indenizá-los no valor de R\$12.230,00 pelos danos materiais suportados.

Na inicial, os autores afirmaram que, ao retornarem de viagem à Itália, a bagagem não lhes foi entregue, tendo sido reconhecido pela recorrida o extravio definitivo da mesma. A ré alegou na contestação a ausência de comprovação dos danos materiais pela não apresentação dos recibos dos objetos supostamente inseridos na mala despachada. Afirmou que se deve aplicar a Convenção de Montreal quanto às bagagens da qual o Brasil é signatário, sendo a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro posterior ao Código de Defesa do Consumidor e, por isto, a ele se sobrepõe.

Relatados.

Inicialmente deve ser mencionado que, ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito no que se refere aos danos materiais, houve confusão de inépcia com o mérito da demanda, devendo ser modificada a decisão neste ponto. Considerando a teoria da causa madura, superando-se a causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, possível o julgamento deste sem alegação de supressão de instância.

Adentrando-se ao mérito, os objetos listados como inseridos nas malas despachadas não são compatíveis com as regras de experiência, posto que cordões de ouro H. Stern e máquinas fotográficas não são, em regra, despachadas, mas carregadas nas malas de bordo. Não há dúvida de que os autores possuem nível econômico a ensejar a aquisição de tais bens, porém não podem ser considerados inexperientes para fins de despachar itens relativamente valiosos.

No que se refere ao cotejo dos fatos com a norma jurídica, sabe-se que a jurisprudência pátria é assente ao determinar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica, da Convenção de Montreal entre outros tratados. Não obstante, isto não significa que tais normas estejam tacitamente revogadas ou sejam inaplicáveis. Isto porque é o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 7º, que estabelece a possibilidade de aplicação ao consumidor de outras normas quando lhe forem mais benéficas. Veja-se que o sistema legal é único. As normas jurídicas não necessariamente se excluem, salvo incompatibilidade hermenêutica, mas se complementam sempre e na medida em que este diálogo se mostrar possível. Neste caminho se apresenta a “Teoria do Diálogo das Fontes” difundida, entre outros doutrinadores, pela Professora Claudia Lima Marques. Portanto, em que pese o fato de os autores não terem comprovado se encontrar no interior da bagagem a relação de bens elencados na inicial, certo é que a própria ré requer a aplicação da Convenção de Montreal.

Diante da omissão quanto à declaração do conteúdo de bagagem e na ausência de quadro fático a beneficiar os autores com a aplicação dos direitos elencados no Código de Defesa do Consumidor em detrimento dos Tratados e Convenções internacionais, impossível que os consumidores fiquem sem indenização pelos danos materiais suportados, quais sejam

roupas, itens pessoais e lembranças que normalmente se traz de viagens. Assim, de aplicar-se a Convenção de Montreal por expressa previsão desta interlocução com as demais normas integrantes do sistema jurídico brasileiro pelo próprio Código de Defesa dos Consumidores.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou pela possibilidade de tal aplicação em julgamentos anteriores (0043481-83.2015.8.19.0001 e 0095945-84.2015.8.19.0001).

O Decreto 5.910 de 27 de setembro de 2016 promulgou a Convenção para a “Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional”, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999 que em seu artigo 22, 2 dispõe: “ No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.”

É certo que não há que se falar em “limitação” ao valor indenizatório pelos danos ao consumidor tal como previsto na referida Convenção. Contudo, apesar da ausência de prova do conteúdo despachado e carecendo as alegações de verossimilhança, não é razoável que o consumidor fique sem qualquer indenização. O passageiro tem direito, pelo menos, ao que se encontra previsto na Convenção mencionada. Trata-se de direito estabelecido em favor do viajante independentemente de prova do conteúdo despachado. A leitura do artigo acima mencionado permite concluir que, presente a comprovação do despacho da bagagem e ausente a declaração especial do conteúdo da bagagem, o viajante tem direito à referida indenização, não se estabelecendo na referida norma qualquer outro requisito para sua aplicação.

Por se tratar de norma mais benéfica ao consumidor, neste caso, pelas razões acima expostas, impõe-se a sua aplicação com base no artigo Art. 7º do diploma consumerista a saber: “Os direitos previstos neste código não

excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”

No que se refere à indenização por danos morais, o valor fixado para cada um dos autores, R\$3.000,00, é abaixo dos estabelecidos em julgamentos anteriores pelas Turmas Recursais e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro merecendo majoração.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para elevar a condenação em danos morais para R\$4.000,00 para cada um dos autores. Quanto aos danos materiais, voto no sentido de reformar totalmente a sentença para aplicar a Teoria da Causa Madura e condenar a ré ao pagamento de 1.000 Direitos Especiais de Saque pela bagagem extraviada (fls. 27). Efetuando-se o cálculo com base no artigo 23, 1 da referida Convenção por ser decorrente de indenização fixada em ação judicial, o valor a ser pago calculado para a data de hoje é de R\$4.213,30, conforme consulta ao site oficial que divulga tal cotação.

Sem ônus da sucumbência, face ao êxito recursal.

CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA

JUÍZA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE IMPEDIU PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO – MEIO INADEQUADO – PROVIMENTO PARA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO ATÉ A SENTENÇA (TJERJ 0000077-77.2017.8.19.9000. Relator: ALEXANDRE CHINI. Julgado em 25 de abril de 2017)

QUARTA TURMA RECURSAL CIVEL

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por XXXXXXXXXXXXX contra ato do MM. Juiz de Direito do 1º JEC DA BARRA DA TIJUCA, que declarou o cumprimento de obrigação, impedindo o prosseguimento da execução que objetivava a execução de multa diária. A liminar foi indeferida a fls. 64. Não foram prestadas as informações solicitadas. Parecer do Ministério Público a fls. 68/69, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Após examinar o que consta dos autos, entendemos que assiste razão ao Impetrante. Os documentos juntados revelam que nos autos do processo principal foi proferida sentença que condenou o réu, ora litisconsorte, a restabelecer o plano de saúde nos termos e condições contratados ou, alternativamente, na impossibilidade de continuar prestando o plano coletivo, transformá-lo em individual, também com as mesmas coberturas e valores contratados, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 3.000,00. Foi iniciada a execução em busca do cumprimento dessa obrigação de fazer, sendo determinada a penhora on line a fls. 412. Todavia, após a oitiva do executado, foi proferida a decisão de fls. 449, declarando o cumprimento da obrigação. Houve interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados através da decisão de fls. 62. Pois bem. Ao nosso ver, deve ser assegurado ao exequente o direito de prosseguir em execução até sua extinção. Note-se que a manutenção da decisão impugnada não põe fim à execução e tampouco admite seu prosseguimento, sendo certo que acaso o órgão julgador entenda que não existam valores a executar, deverá prolatar sentença de extinção da execução. Caso não seja hipótese de extinção, a execução

deve prosseguir, com a constrição de bens suficientes a garantir o valor devido e posterior intimação do executado para a apresentação de embargos, se assim lhe interessar. Logo, considerando que a execução foi iniciada, deve ser encerrada por sentença, tendo em vista a sistemática traçada pela Lei 9.099/98, e também em razão da segurança jurídica, permitindo ao exequente, se assim lhe interessar, impugnar essa sentença de extinção através de recurso inominado. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a decisão impugnada e determinar o prosseguimento da execução. Defiro a gratuidade de justiça postulada. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da lei 12.016/09.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

ALEXANDRE CHINI

JUIZ RELATOR

JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. PREPARO RECURSAL. NORMA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.007 DO CPC.

O processo nos Juizados Cíveis orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei 9.099/95), razão pela qual, o devido procedimento legal a que faz referência o art. 98, I da Constituição Federal (oral e sumariíssimo) nada mais é do que um devido procedimento legal simples e simplificado, que atenda à sua finalidade de forma célere e econômica, se possível através da conciliação ou da transação. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação à regra geral do art. 1.007 do CPC. Interpretação à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Aplicação dos Enunciados 80 do FONAJE e 11.6.1 do Aviso Conjunto TJCOJES. Fato gerador do tributo (custas e taxas judiciais) é a interposição do recurso, sendo as custas devidas mesmo que o recurso seja declarado deserto. Denegação do presente writ que se impõe. .. (TJERJ 0000737-71.2017.8.19.0001. Relator: ANA PAULA CABO CHINI. Julgado em 30 de maio de 2017)

2ª TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por alegado ato ilegal imputado a juiz em exercício no Sistema dos Juizados Especiais que deixou de receber o recurso inominado diante do preparo incorreto das custas processuais e impossibilidade de complementação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso sob exame se verifica a partir da análise dos autos que o impetrante não traz à Juízo comprovação de violação de direito líquido e certo ou em vias de sê-lo, tendo em vista que as custas não foram recolhidas integralmente conforme certificado às fls. 29.

O alegado ato coator não tem o condão de violar direito líquido e certo da impetrante.

Dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, devendo o preparo do recurso, (§ 1º do art. 42), compreender todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvadas a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Com efeito, a das condições para o exercício do direito de recorrer é o recolhimento das custas que, na Lei 9.099/95, não segue a regra geral do preparo imediato do recurso. Na verdade, existe regra expressa do momento em que o comprovante do depósito deve ser juntando aos autos (§ 1º do art. 42), ou seja, ultrapassado as 48h prevista na lei especial, haverá preclusão consumativa relativamente ao preparo.

No sentido do texto:

“O recorrente não mais poderá juntar a guia comprobatória do preparo, ainda que o prazo recursal não tenha se esgotado.”(Nelson Nery Jr. Teoria Geral dos Recursos, 6ª edição, editora RT, pg. 425).

O Fórum Nacional de Juizados Especiais tem enunciado no mesmo sentido:

ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão parecida, quando do julgamento do AgRg. na Rcl. 4312/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, devendo ser destacado:

“O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

Por outro lado, o mais importante no referido julgamento (realizado em 2010), foi o reconhecimento de que, no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais, o preparo recursal, é regulado por norma especial, que deve ser interpretada à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, inviável a complementação das custas, na forma prevista no art. 1.007 do CPC, até porque, o processo nos Juizados Cíveis orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei 9.099/95), razão pela qual, o devido procedimento legal a que faz referência o art. 98, I da Constituição Federal (oral e sumariíssimo) nada mais é do que um devido procedimento legal simples e simplificado, que atenda à sua finalidade de forma célere e econômica, se possível através da conciliação ou da transação.

Elpídio Donizetti,¹ destaca:

“a aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC, aos juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados guarda relação com as fontes materiais – no caso, as razões históricas – que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma

¹ Coleção repercussões do novo CPC, Coordenador geral, Fredie Didier Jr, Ed. jusPodium, pag. 89, 2015.

regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos juizados especiais. Em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada.”

É por isso que nas hipóteses de divergências, de natureza processual, entre o Código de Processo Civil e a Lei 9.099/95, a autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento deve ser preservada, devendo a interpretação ser realizada à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis².

Nem se diga que a certidão juntada às fls. 29, justificaria a aplicação do princípio da confiança legítima em favor do impetrante, uma vez que o Enunciado n. 24 do Aviso TJ n. 57/2010 expressamente diz que não se dispensará o pagamento das custas e da taxa judiciária, mesmo na hipótese de desistência do recurso interposto, deserção, seja por intempestividade ou por irregularidade no preparo falta ou preparo insuficiente.

No sentido do texto, destaco o seguinte julgado da 4ª turma Recursal quando do julgamento do MANDADO DE SEGURANÇA n. 0001581-55:

2 “AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009.

1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos Edcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para 'dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência...' (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).

2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido. Precedente.

3. A expressão 'jurisprudência consolidada' abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, caput e §4º da LF n.10.249/01).

4. Necessidade, ainda, de que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte.

5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA. AGRAVO.

REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg na Rcl 4312/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/10/2010.

“Ora, a interposição do recurso é um ato processual, constitui fato gerador de tributo. A taxa é devida, por conta do art. 3º da referida lei. Devemos ressaltar, mais uma vez, que em matéria de custas não estamos no campo do direto privado, onde existe espaço para a rescisão de um negócio jurídico. O tributo é compulsório e independe da vontade do particular. No âmbito dos juizados especiais em que existe regra de isenção a lei também abordou o tema, senão vejamos; Art. 23 - Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, interposto recurso, o seu preparo compreenderá as custas e todas as despesas processuais, incluindo aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, observado o disposto nas Tabelas em anexo, bem como o ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. Assim, no caso em tela, a parte realizou o fato gerador do tributo que foi a interposição do recurso, sendo as custas devidas. O fato de praticar em seguida ato particular de desistência do recurso não encontra amparo para o fim de isenção das custas. Apenas para fins processuais. O regime jurídico do processo difere do tributário. Para espantar dúvida, em atos normativos emanados pela Administração do Tribunal resolveu a matéria: Aviso TJ n. 57/2010. Enunciado n. 24: “Não dispensa o pagamento das custas e da taxa judiciária, nem autoriza a restituição daquelas já pagas: I- A desistência do recurso interposto.”

Posto isso, voto pela **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência. Ciência ao Ministério Público .

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.

ANA PAULA CABO CHINI

JUÍZA DE DIREITO

NOME SOCIAL – IMPEDIMENTO – ALTERAÇÃO DE REGISTRO-
GÊNERO – COISA JULGADA – AFASTADA – DIREITO À IDENTI-
DADE E À FELICIDADE – RETIFICAÇÃO DO REGISTRO AUTORI-
ZADA (TJERJ 0020932-11.2017.8.19.0001. JUÍZA DANIELE LIMA
PIRES BARBOSA. Julgado em 11 de agosto de 2017)

JUSTIÇA ITINERANTE – SUB-REGISTRO

Sentença

I - Relatório

Trata-se de ação de requalificação civil proposta por XXXXXXX. A parte Autora narra que é transexual, apresentando características psíquicas e físicas próprias ao gênero feminino. Reclama que apesar de possuir pronunciamento judicial favorável para a alteração de seu prenome, não foi autorizada a alteração de gênero, o que vem lhe causando diversos transtornos, em flagrante violação ao exercício pleno de sua dignidade humana. Requer a retificação do sexo constante do seu registro civil, adequando-o a sua real identidade civil atual, na forma da inicial de fls. 02/21, com os documentos de fls. 23/71.

Despacho requerendo esclarecimento sobre a propositura da demanda às fls. 72.

Petição da parte Autora esclarecendo os requerimentos iniciais às fls. 73/74.

Parecer do Ministério Público às fls. 76/78.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Inicialmente, é importante destacar que o julgamento da presente lide não encontra óbice no instituto da coisa julgada.

Isso porque o tal instituto se encontra diretamente ligado à tríplice identidade da demanda - coincidência de partes, causa de pedir e pedido.

Neste raciocínio, sempre que verificada a tríplice identidade da demanda, haverá impedimento ao conhecimento da segunda ação, em virtude da ocorrência de coisa julgada.

Mas, não é só. Para alguns doutrinadores, ainda que não verificada a tríplice identidade da demanda, haverá óbice ao julgamento da segunda lide, desde que seja observada a identidade das partes e da causa de pedir.

No presente caso, porém, é possível identificar nova causa de pedir, distinta daquela que gerou a propositura da ação inicial; isto porque a nova causa de pedir se baseia no constrangimento sofrido pela parte Autora, que atualmente ostenta o nome de Ana Lúcia, apresentando, porém, gênero masculino em sua certidão e documentação.

Note-se que a mencionada situação teve origem na alteração do nome da parte Autora de “XXXXO” para “XXXXA”, sem a correspondente alteração no gênero, fato ocorrido após a sentença prolatada no processo de n. XXXXXXXXXXXX, evidenciando a nova causa de pedir.

Nesse sentido, o parecer psicológico juntado pela Defensoria Pública, especialmente no tocante às considerações finais (fls. 49/50), esclarece de forma clara os constrangimentos já sofridos, bem como os futuros, que poderão ser vivenciados pela Autora caso não haja acolhimento do pedido inicial.

Ora, não é difícil compreender a situação insustentável sofrida pela parte perante a sociedade, já que ostenta nome, aparência física e condição psicológica feminina, e apresenta, porém, gênero masculino em sua identificação civil.

Deve-se ressaltar que, a par da questão social, a alteração do gênero é medida necessária para garantir a dignidade da parte Autora, seu direito à identidade e à felicidade, todos princípios garantidos pela Constituição Federal, em seu art. 1º, III.

Como já afirmado, entendo ser evidente a incoerência de coisa julgada, tendo em vista a já explanada nova causa de pedir.

No entanto, ainda que assim não o fosse, não se pode admitir o fenômeno da coisa julgada como absoluto, sobrepondo-se, por exemplo, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa e da justiça.

Não se desconhece a importância e relevância deste instituto, que visa garantir a estabilidade das relações jurídicas, consagrando o princípio constitucional da segurança jurídica.

Ocorre, porém, que, como todo e qualquer instituto jurídico, a coisa julgada não se reveste de caráter absoluto. Tanto assim o é que o próprio ordenamento jurídico prevê a revisão da coisa julgada através da ação rescisória.

A relativização da coisa julgada, porém, não é somente admitida através da ação rescisória, havendo diversos precedentes judiciais em que admitida a revisão de sentenças já consolidadas no tempo.

Neste sentido decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, nos casos de investigação de parentesco, em que não realizado o exame de DNA, sob o fundamento de que, havendo colisão entre os princípios fundamentais da imutabilidade da coisa julgada material, e, a dignidade da pessoa humana, deveria ser prestigiado este último.

Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite que, em determinadas situações, há a necessidade de se harmonizar o princípio da segurança jurídica com os demais valores da Lei Suprema, de modo a possibilitar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o princípio da justiça, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal está intrinsecamente associado à vida em comunidade e é garantidor da harmonia entre os homens e entre estes e a sociedade, sendo imprescindível sua busca nas decisões judiciais.

Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constituindo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, e tem por finalidade assegurar ao cidadão o mínimo de direitos a serem respeitados pela sociedade e pelo Estado, de maneira a preservar a valorização do ser humano.

Ora, o STJ recentemente decidiu, através de sua 4ª. Turma, que os transexuais possuem direito à mudança do gênero no registro civil, ainda que não tenha sido realizada qualquer cirurgia para sua alteração.

O Ministro Relator Luís Felipe Salomão ressaltou que a simples alteração do nome não seria suficiente para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, havendo, ainda, violação ao direito à identidade, ao direito à não discriminação e ao direito fundamental à felicidade, caso o gênero fosse mantido.

Portanto, considerando o novo precedente do STJ, estaríamos diante de ser admitida a esdrúxula possibilidade de que, em situações análogas à presente, fosse garantida a alteração de gênero no assento civil e documentações, enquanto tal direito permaneceria negado à parte litigante neste feito, pela existência de processo anterior.

Ressalte-se que a hipótese acima ventilada violaria não só todos os direitos e princípios que a decisão do STJ procurou consagrar, como também o princípio da igualdade, desdobramento do princípio da segurança jurídica.

Desta forma, entende-se que, mesmo que cogitada a hipótese de ocorrência de coisa julgada, admitir a impossibilidade de análise do pedido inicial por tal motivo seria perpetuar afronta direta aos princípios basilares que o Estado Democrático de Direito deve buscar e proteger, quais sejam, os princípios da dignidade da pessoa e da justiça.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do registro civil da parte Autora para o sexo feminino.

Oficie-se ao 10º. RCPN, conforme requerido.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2017.

DANIELE LIMA PIRES BARBOSA

JUIZ DE DIREITO

CONTA-SALÁRIO. SAQUE E EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA QUANTIA SACADA E DE CANCELAMENTO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO RECURSAL DE RESSARCIMENTO DAS PRESTAÇÕES DO EMPRÉSTIMO NÃO FORMULADA TEXTUALMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. EFETIVIDADE DO PROCESSO. DICÇÃO DO ART. 322 § 2º DO CPC. SENTENÇA QUE NÃO DEPENDE DE LIQUIDAÇÃO, MAS DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO (ART. 509, § 2º, DO CPC). RECURSOS QUE MERECEM PARCIAL PROVIMENTO. (TJERJ 0009328-17.2015.8.19.0068. Relator: ALEXANDRE CHINI. Julgado em 22 de agosto de 2017)

4ª TURMA RECURSAL

VOTO

Insurge-se o autor em relação a saques e contratação de empréstimo fraudulento vinculados à sua conta-salário, aberta por solicitação do INSS para depósito de sua aposentadoria. Os saques contabilizaram um prejuízo de R\$ 13.070,00 e o empréstimo, por sua vez, ocasionou desconto de prestações mensais no valor de R\$ 210,83.

Ressaltou que foi insistente em tentar resolver a questão no âmbito administrativo, mas não obteve sucesso. Ingressou com a demanda que ora se aprecia, onde postulou o ressarcimento de todos os valores sacados de sua conta, o cancelamento dos contratos de empréstimo e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a: 1) restituir à autora, na forma simples, todos os valores sacados indevidamente de sua conta-corrente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a alçada do Juizado; 2) efetuar o cancelamento de todo e qualquer empréstimo vinculado ao CPF do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a alçada do Juizado; 3) determinou a expedição de

ofício ao INSS acerca da restituição dos valores indevidamente sacados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a alçada do Juizado; 4) pagar R\$ 3.500,00, a título de compensação por danos morais.

Recorreram autor e réu e ambos os recursos merecem ser providos, ainda que em parte. Em primeiro lugar, com relação ao recurso do réu, percebe-se que assiste-lhe razão no tocante à necessidade de exclusão da indenização arbitrada a título de indenização por danos materiais.

De fato, o réu fez a prova de que o valor pertinente aos saques impugnados na inicial foram devidamente ressarcidos, conforme revela o extrato bancário anexado à contestação (fls. 64), onde se vê que o estorno ocorreu em julho de 2015.

Mas somente nesse ponto é que o recurso do réu deve ter sucesso. Passando-se ao exame das alegações do autor, entendemos que merece ser acolhido o pedido de ressarcimento das prestações de empréstimo debitadas em sua conta.

Essas prestações, segundo nos informa o autor e atesta o documento de fls. 44, contabilizam a quantia de R\$ 210,83. Pois bem. Embora não tenha havido expresse pedido de restituição desses valores ou mesmo elaboração de planilha informativa dos débitos, trata-se de quantia que pode ser obtida através de mero cálculo aritmético.

Demais disso, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 322, preceitua que: *Art. 322. O pedido deve ser certo. §2º. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*". Dessa forma, o atual diploma processual civil aponta para uma interpretação contextual de toda a petição inicial, isto é, uma interpretação sistemática, possibilitando ao magistrado a apreciação de pedidos implícitos.

Note-se que a possibilidade de interpretação dos pedidos de forma sistemática já havia sido reconhecida pelo STJ, conforme decisão proferida no Resp 10.495.60, de novembro de 2010, valendo transcrever trecho da decisão que legitima a interpretação sistemática dos pedidos, *verbis*:

*“Esta Corte já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que
“o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática*

da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo.” (AgRg no Ag 784.710/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06.10.2010)

No mesmo sentido:

REsp 1.159.409/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.2010; e AgRg no Ag 1.175.802/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15.03.2010). Conforme se ressaltou no julgamento do REsp 1.107.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.09.2010, “os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide”. Vale menção, ainda, o destaque feito no julgamento do AgRg no REsp 737.069/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 24.11.2009, de que “não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda”.

Com relação à Lei 9.099/95, deve-se lembrar que, ao contrário do Código de Processo Civil, esta só prevê uma única hipótese de pedido genérico (art. 14, § 2º): quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

Devemos reconhecer então a compatibilidade do art. 324, §1º, II do CPC, com a Lei dos Juizados. Fica excluída a possibilidade de se requerer pedido genérico no caso das ações universais e quando a determinação do objeto depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Ocorre que a Lei dos Juizados veda expressamente a prolação de sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido (art. 38, Parágrafo único).

Assim, se petição inicial apresentar pedido genérico, ao longo do processo deverão ser colhidos os elementos capazes de indicar sua quantificação. Não sendo, uma vez que a sentença de procedência do pedido deve julgá-lo de modo líquido, nos termos dos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95, sob pena de extinção do processo (art. 51, II).

Por sua vez, se a sentença for proferida sem os elementos indicadores do valor, ou seja, de modo ilíquido, remetendo-se as partes a uma fase de liquidação, a sentença será anulável por falta de qualidade essencial, a liquidez.

Sanada a omissão, referente a liquidez, por meio de embargos de declaração, recurso inominado, mandado de segurança ou ação anulatória, isto é, uma vez transitada em julgado a sentença ilíquida, pensamos, minoritários, que a mesma deverá ser liquidada na forma do art. 509 do CPC.

Nesse sentido, deve ser destacada a lição do professor Felipe Borring Rocha¹:

“De fato, a lei regulamenta a liquidação inicialmente na hipótese de ser necessária a conversão de uma obrigação mandamental (fazer, não fazer ou dar) em perdas e danos (art. 52, V, segunda parte). Nesse caso, e nas demais situações de iliquidez (por exemplo, art. 81, § 3º, 302, parágrafo único, e 356, § 2º, todos do CPC), o credor deverá requerer a liquidação incidente por simples petição, indicando a estimativa do valor da obrigação, se esse valor não constar do documentou do próprio título executivo. O juiz então, depois de ouvir o devedor, deverá fixar o valor por arbitramento, nos termos do art. 6º. A mesma solução será aplicada, por exemplo, se uma sentença (indevidamente) ilíquida transitar em julgado.”

Isso porque a obrigação, para suportar a execução forçada, deve ser certa, líquida e exigível (art. 783 e 786, CPC). Sendo ilíquida a sentença, mesmo nos juizados, tem-se de proceder a uma fase “atípica de liquidação”², que se desenvolve por arbitramento, quando exigido pela natureza do objeto da liquidação, podendo o juiz nomear técnico para auxiliá-lo.

Ocorre que a hipótese sob julgamento **não necessita de liquidação, mas de mero cálculo aritmético, conforme dito acima, ou seja, baste que se comprovem os descontos das prestações do empréstimo para que se chegue ao valor a ser devolvido. E com relação a esse ressarcimento,**

¹ Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Teoria e Prática, 9ª edição, Editora Atlas LTDA, Ano 2017, p 250.

² Fase atípica porque não prevista na Lei 9.099/95.

está implicitamente contido no pedido de cancelamento do contrato fraudulento.

Em se tratando de sentença que dependa de mero cálculo aritmético para a declaração do *quantum debeatur*, o credor poderá promover, desde logo, ao cumprimento da sentença (art. 509, § 2º, do CPC).

Seguido toda essa diretriz apresentada, entendemos que deve ser assegurado ao autor o direito de obter o ressarcimento de todas as prestações descontadas em sua conta-salário que sejam vinculadas ao contrato de empréstimo vinculado, bastando que o autor comprove os descontos e elabore planilha para apresentar o valor total que deve ser ressarcido em decorrência do cancelamento do contrato já determinado pela sentença.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e, EM DECORRÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CONDENAR O RÉU A RESSARCIR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES VINCULADAS A ESSE CONTRATO, NA FORMA SIMPLES, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO E ACRESCIDAS DE JUROS LEGAIS DE 1% AO CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS QUE SE COMPENSAM. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.

ALEXANDRE CHINI

JUIZ PRESIDENTE DA 4ª TURMA RECURSAL

RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM ANESTESISTA. CIRURGIA PLÁSTICA ELETIVA. DESPESA COM HONORÁRIOS MÉDICOS NÃO COMPROVADA. DANO PATRIMONIAL QUE NÃO SE PRESUME. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE SÚMULAS DE JULGAMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO PELA RELATORA. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO CONSELHO RECURSAL. (TJERJ 0009736-41.2017.8.19.0002. Relator: MARCIA DE ANDRADE PUMAR. Julgado em 29 de Agosto de 2017)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Inicialmente destaca-se que por um equívoco da Secretaria das Turmas Recursais foi lançada uma súmula de julgamento a fls. 169, sem que o feito tivesse sido incluído em pauta. A questão foi trazida à atenção desta magistrada pela recorrida. Assim, a decisão de fls. 178, lançada em 07/08/2017, tornou sem efeito a referida súmula, em razão da inexistência de julgamento, esclarecendo à peticionante que o recurso por ela interposto não foi julgado na sessão do dia 01/08/2017, em razão de ter sido determinado por esta Relatora, em 31/07/2017, a retirada do feito de pauta para regularização do nome do patrono da ré no sistema informatizado (fls. 167). Todavia, a autora peticionou às fls. 170-172, arguindo a suspeição da Segunda Turma Recursal, ao argumento de que a publicação equivocada da súmula violou seu direito constitucional de defesa, pois não teve a oportunidade de fazer a sustentação oral de seu recurso (fls. 171). O feito foi incluído em pauta para a sessão do dia 29/08/2017, mas, por novo erro sistêmico, foi lançada outra súmula de julgamento a fls. 179, também declarada inexistente pela decisão de fls. 186. Considerando-se que não foi arguida a suspeição desta Relatora, mas sim do Colegiado, a questão de ordem relacionada ao andamento do processo foi trazida para apreciação na sessão de julgamento realizada no dia 29/08/2017, à qual estiveram presentes

esta Relatora e todos os demais integrantes da 2ª Turma Recursal, a saber: Dra. Ana Paula Cabo Chini, Dr. Claudio Ferreira Rodrigues, Dr. Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Dra. Elisabete Franco Longobardi. Dada a palavra ao patrono da suscitante, este sustentou, em resumo, o que segue, *verbis*: “...Eu falei que eu não participaria de uma farsa, mas eu retiro essa parte, eu digo de uma simulação....Com trinta anos de advocacia eu nunca vi o resultado ser publicado no mesmo dia da publicação da pauta ... eu nunca vi. E digo para vocês e Vossa Excelência o seguinte, eu já conversei com outro juiz em decorrência desse caso inusitado. Eu nunca vi um caso desse. Publicar o resultado da súmula, e como se tivesse, não é um voto não, é como se o juiz tivesse participado do julgamento, isso está e mais, a segunda súmula é diferente da primeira, então não é a repetição de uma súmula. O que eu disse para Vossa Excelência é que nós, advogados, estamos sendo fantoches aqui, porque quando chega a súmula para os juízes já vem com o resultado, é o que está aqui, com decisão unânime dos juízes; então, como que se publica a súmula de um julgamento que não ocorreu com julgamento unânime, não podemos participar disso, nós, advogados, estamos servindo de fantoche, a súmula já vem com o resultado, essa que é a questão....”. Finda a sustentação oral, passou-se aos debates entre os integrantes da Turma, que proferiram seus votos um a um e, por unanimidade, decidiram rejeitar a arguição de suspeição. Com efeito, concluiu-se que o simples erro material, equívoco administrativo, quanto ao lançamento das súmulas, não maculava de modo algum a imparcialidade desta Relatora ou do Colegiado, pelo simples fato de que o ato processual não existiu. Embora se lamente os erros sistêmicos que ocasionaram o lançamento equivocado, por duas vezes, de súmulas, sem a efetiva realização da sessão de julgamento, o erro administrativo, corrigido de pronto, por si só, não tem o condão de macular a idoneidade do Colegiado ou tornar bom o direito da autora. Destacou-se, *verbis*: “... nenhum dos membros do Conselho participa de farsa ou simulação, devendo todos manter um padrão de comportamento de coerência, não sendo aceito o tipo de expressão usada pelo patrono, especialmente por uma Turma urbana como é a Segunda Turma Recursal...Ninguém aqui está brincando, ninguém está simulando, ninguém aqui está praticando crime. O que o senhor falou aí na tribuna é uma coisa muito séria. que uma ofensa ao advogado, bem como uma

ofensa ao julgador não pode ser vista como uma coisa natural, saudável ou satisfatória, pois todos devem caminhar dentro do princípio da colaboração.” Foi salientado que, por vezes, as decisões gerenciais dos magistrados não são capazes de evitar falhas humanas, mormente considerado o volume de feitos julgados semanalmente nas Turmas Recursais. Nada há de irregular no fato de as minutas das súmulas de julgamento já estarem elaboradas antes da sessão. Cabe à assessoria de cada gabinete, auxiliar o magistrado, com a triagem e análise do conteúdo dos processos recebidos diariamente, efetuando pesquisa acadêmica e jurisprudencial, evidentemente, antes da data da sessão de julgamento. Diversamente do que sustenta a suscitante, os dois magistrados cujos nomes aparecem na decisão de fls. 169 como tendo participado do julgamento no dia 01/08/2017, sequer tomaram conhecimento do recurso, pois, frise-se, o recurso não foi trazido à sessão de julgamento daquele dia para análise, não tendo, evidentemente, nenhum dos dois manifestado seu entendimento sobre o tema. Com efeito, a suscitante não demonstrou, de modo efetivo, nenhum fato que possa macular a imparcialidade desta julgadora e muito menos da Segunda Turma Recursal. A excipiente não indicou, precisamente, em qual das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 145 do NCPC se enquadrava a alegada suspeição, tendo apenas se utilizado de retórica, em razão de suposta violação a seu direito de defesa, o que, aliás, permitiria até o não conhecimento de plano da suspeição. Todavia, concedeu-se ao patrono a oportunidade de sustentar a suspeição arguida. Inexiste qualquer circunstância ou indício a colocar em dúvida a isenção do Colegiado. Esclareceu-se ainda que nenhum dos integrantes da Segunda Turma Recursal nutre sentimento de inimizade em relação à autora e inexiste qualquer relação de amizade íntima dos julgadores com as partes. A rigor, o julgamento de todos os recursos e medidas processuais das partes são pautados na apreciação das provas e na legislação em vigor, como não poderia deixar de ser. Salientou-se ainda que nem sempre o entendimento pessoal de cada Relator prevalece, podendo sua fundamentada convicção ficar “vencida” após as ponderações dos demais integrantes do Conselho, de acordo com a composição específica do dia da sessão. De fato, a divergência, externada de forma respeitosa e proba, é elemento intrínseco do julgamento colegiado e do convívio democrático. Não é por outra razão que o Código de

Processo Civil prevê a sustentação oral das partes que, não raro, trazem contribuição significativa para o julgamento, ressaltando ou salientando pontos que possam ter passados despercebidos ou relevados. Ao que tudo indica, por receio de ver confirmado o entendimento desta Relatora quanto ao recurso por ela interposto, do qual, por um equívoco infeliz, teve prévio conhecimento, pretendia a suscitante redirecionar o julgamento do recurso para outra Turma Recursal. Ocorre que a competência para julgamento da causa é regimental e não pode ser modificada por conveniência da parte, que não possui o direito subjetivo de escolher o julgador ou obstar o andamento processual. Pelos argumentos acima expostos, o Colegiado, por unanimidade, rejeitou a suspeição arguida, que foi enfrentada como destaque ao julgamento do mérito. Feitas tais considerações e, acatada a decisão unânime da Turma, esta magistrada passou ao julgamento do recurso, com o relatório do processo. Findo o relatório e indagado ao patrono da recorrida se este tinha interesse em produzir sustentação oral, foi respondido que não, embora a suspeição arguida tenha ventilado suposta supressão da possibilidade de sustentação oral. Esta relatora passou então a proferir seu voto. A autora narra, em síntese, ser titular de plano de saúde operado pela ré UNIMED na categoria BETA e que, ao necessitar de uma intervenção cirúrgica, foi-lhe informado pelo preposto da ré que o pagamento do anestesista seria reembolsado, bastando, para tanto, pagar o profissional e apresentar o comprovante de pagamento para reembolso. Afirma ter pago o valor de R\$ 3.500,00 e ter protocolado o pedido de reembolso, que lhe foi negado. Pleito exclusivo de restituição do valor de R\$ 3.500,00. A sentença recorrida julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.500,00 a título de danos materiais, ao argumento de não ter a recorrente feito prova de existir cláusula contratual negando o reembolso para o caso de cirurgias não previamente autorizadas pelo plano. Recorre a ré pugnando pela reforma da sentença com a improcedência do pedido. Contrarrazões prestigiando o julgado. É o breve relatório. Decido. No mérito, a sentença não deu correta solução à lide e merece reforma. O procedimento cirúrgico realizado pela autora, em 18/08/2015, tratou-se de cirurgia plástica eletiva (blefaroplastia e mastopexia), como confirma a descrição cirúrgica de fls. 11. Não se tratava, portanto, de cirurgia de urgência ou emergência. Restou incontroverso que a recorrida não

informou previamente ao plano de saúde que realizaria o referido procedimento cirúrgico, conforme declaração sua em audiência (fls. 58). Também não indicou na inicial se realizou o ato cirúrgico com cirurgião credenciado e nem ventilou hipótese de impossibilidade de utilização da rede credenciada. Observo ainda que a recorrida não instruiu a exordial com o contrato firmado entre as partes a comprovar a existência de cláusula contratual prevendo o reembolso integral da despesa objeto da lide, ônus que lhe incumbia, por ser tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC). Tratava-se de prova de fácil produção e que estava ao seu alcance, salientando-se que sequer houve alegação de não ter sido fornecido a ela cópia do contrato no momento da adesão. Embora não se desconheça que a maioria dos planos não tem anestesistas credenciados, razão pela qual, em regra, deve ocorrer a restituição do valor pago a tal profissional, de acordo com o dispõe a tabela do plano, no caso em exame, o cerne da questão não é só a previsão contratual ou não do reembolso, mas sim a prova do pagamento do valor alegado, R\$ 3.500,00. Neste particular, observo que a inicial não veio instruída com recibo e/ou nota fiscal do anestesista no valor que a autora informa ter pago pelo serviço prestado. O documento de fls. 09 não discrimina a verba paga ao anestesista. A alegação de que teria entregue o original à recorrente e permanecido sem uma cópia, não convence, pois era possível pedir ao profissional médico declaração do valor que lhe foi pago. Poderia ainda a autora ter anexado cópia de seu extrato bancário, comprovante de eventual compensação de cheque ou ainda cópia da declaração de renda em que tivesse declarado a despesa. Nenhuma dessas providências foi adotada. Salienta-se que a própria recorrida narra na exordial ter sido cientificada de que o reembolso da despesa estava condicionado à prova do pagamento. A ação foi proposta em 16/03/2017, mais de um ano e meio após a cirurgia, tendo a recorrida tempo suficiente para providenciar elemento objetivo a comprovar o valor pago. Dano patrimonial que exige a prova cabal do prejuízo, que no caso em exame não foi produzida. Não há como se reconhecer o dever de indenizar da recorrente se não restou suficientemente comprovado que a autora efetivamente desembolsou a quantia de R\$ 3.500,00 relativa aos honorários de anestesista, razão pela qual a improcedência do pleito de restituição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço do recurso e

VOTO para lhe dar provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

MARCIA DE ANDRADE PUMAR

Juíza Relatora

DUPPLICIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ANULAÇÃO DO SEGUNDO REGISTRO E RETIFICAÇÃO DO PRIMEIRO. PROCEDÊNCIA. (Sentença proferida pela Juíza ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA em 05 de setembro de 2017)

JUSTIÇA ITINERANTE – SUB-REGISTRO

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA

Em 05 de setembro de 2017, na sala de audiências do Ônibus da Justiça Itinerante, perante a MM. Juíza, Dra. ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA, presentes o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes, realizou-se audiência especial. Aberta a audiência, o requerente, acima qualificado, afirmou ser juridicamente necessitado, não podendo arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça conforme Ato Normativo nº17, art. 1º, § 4º, nos Termos do Aviso CGJ nº 810/2010, e o seu patrocínio pela Defensoria Pública. Em seguida, o requerente acima qualificado, através da Defensoria Pública, ajuíza requerimento de cancelamento e retificação de registro de nascimento. Afirma que quando do seu nascimento foi registrado por seu pai, quando lhe foi atribuído o nome de ANTÔNIO JOSÉ XX Y Z e, como mãe, XXXX XXXX XXXX W XXXX, que em verdade era sua madrasta. Afirma ainda que com o falecimento do seu pai, sua mãe lhe registrou com o nome de JOSÉ ANTÔNIO W e sem nome do pai; que sempre se apresentou com este nome e é por ele conhecido, requerendo, portanto, que esse registro permaneça, com a inclusão do nome do pai e o cancelamento do registro anterior, juntando documentos e dando à causa o valor de R\$ 100,00.

Pela parte autora foi dito que confirma as informações acima lançadas, esclarecendo, em depoimento pessoal informal que, na época de escola, estudou sob o nome de Antônio José, porque, mesmo depois de 1990, permaneceu utilizando esse nome porque permaneceu na mesma escola; que estudou até a primeira série do ensino fundamental na Escola

Santa Rita de Cássia; que, fora isso, até 2009, todos os seus documentos e atos sociais eram sob o nome JOSÉ PAULO W; que tirou identidade, carteira de motorista, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho e abriu conta bancária junto ao Itaú e levou um filho a registro; que, por volta de 2009, teve sua van apreendida e, para poder continuar trabalhando, tirou novos documentos com o nome de ANTONIO JOSÉ XX Y Z, comprando nova van, tirando nova identidade, carteira de motorista, CPF e título de eleitor; que abriu uma conta bancária em nome de ANTÔNIO JOSÉ XX Y Z junto ao Unibanco – XXXXX – XX XXXX; que já revendeu a nova van; que foi denunciado ao DETRO por sua ex-mulher após uma crise de ciúmes e foi preso, tendo sido levado a delegacia e instaurado IP por crime do artigo 306 do CP, o qual foi arquivado; que nesse IP ficaram retidas suas duas identidades; que, posteriormente, tentou tirar segunda via da identidade em nome de José Paulo, mas o Detran não liberou por conta do Inquérito, vindo então a procurar esta itinerante.

Pelo Ministério Público foi dito o seguinte: opina pelo deferimento do pedido de cancelamento do primeiro registro, com a inclusão do nome do pai no segundo registro; requer fiquem acauteladas as primeiras vias dos documentos em nome de ANTÔNIO JOSÉ apresentados nesta data, bem como a expedição de ofício aos órgãos de praxe.

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de requerimento de jurisdição voluntária mediante o qual a parte requerente pretende cancelamento e retificação do registro de nascimento. Alega a requerente que, por equívoco, foi registrado em duplicidade, estando ambos os registros incorretos, pois no primeiro constou como sua mãe sua madras-ta, pessoa que sequer lhe criou, e a segunda porque não consta o nome do pai. O Ministério Público opinou favoravelmente à retificação do registro, tal como requerido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prova produzida não deixa dúvidas quanto ao alegado e quanto à existência de duplicidade de registro, o que não pode ser mantido. Embora a princípio devesse prevalecer a primeira, fato é que a segunda consta o nome que ele usa e é conhecido socialmente, bem como o nome de sua verdadeira genitora, devendo esse registro ser complementado e cancelado o anterior. Por este motivo, procede o requerimento de retificação do registro. Em razão do exposto, ACOLHO o requerimento para determinar o ANULAÇÃO do registro de

nascimento de ANTÔNIO JOSÉ XX Y Z, lavrado às fls. XXX, XXXX, sob o número XXXX, do livro XXX do cartório do RCPN do 1º Distrito da Comarca de Nova Iguaçu. Determino a retificação do registro de nascimento de JOSÉ PAULO W, junto ao Cartório de Vila de Cava, a fim de que o mesmo proceda à inclusão do nome do pai e avó paterna, quais sejam, PAI: XXXXXXXXXX; e AVÓ PATERNA: XXXXXXXXXX e CONHEÇO O MÉRITO do presente processo. Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, devendo ser observada a ressalva prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Vale a cópia da sentença como mandado de retificação no cartório do R.C.P.N. competente, sendo a gratuidade de justiça extensiva aos atos cartorários de acordo com o aviso 400/2002 da Corregedoria Geral de Justiça. Expeça-se e encaminhe-se via SEPEC mandado de ANULAÇÃO para o 1º RCPN de Nova Iguaçu, nos termos acima. Oficie-se à Escola Municipal Santa Rita solicitando a retificação dos dados estudantis em nome de ANTÔNIO JOSÉ XX Y Z para que passe a constar JOSÉ PAULO W para todos os fins de direito. Oficie-se ao TRE solicitando o cancelamento da inscrição nº 118453840302 em nome de Antônio José XX Y Z. Oficie-se ao DETRAN solicitando que seja retificado o histórico de proprietários do veículo Renavam XXXXXXXXX – placa XXXXXXXXX, no que diz respeito ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ XX Y Z, esclarecendo que o ANTÔNIO JOSÉ XX Y Z chama-se, em verdade, JOSÉ PAULO W. Oficie-se ao DETRAN/RJ solicitando a unificação dos registros em nome de ANTONIO JOSÉ XX Y Z, filho de XXXXXXXXX e XXXXXXXXX, e de JOSÉ PAULO W, filho de XXXXXXXXXXXX, para todos os fins de direito e, caso seja possível, cancelar o primeiro registro. Oficie-se ao DETRAN/RJ solicitando a liberação da 2ª via da identidade solicitada em 2013 e até agora não entregue. Oficie-se à Receita Federal informando o ocorrido e solicitando a unificação dos registros em nome de ANTÔNIO JOSÉ XX Y Z (XXXXXXXXXX) e JOSÉ PAULO W, com o cancelamento da inscrição em nome do primeiro. Após, nada mais havendo, às XXXX horas, foi dada por encerrada a presente audiência, que vai assinada pelos presentes.

REGISTRO TARDIO. PESSOA VULNERÁVEL EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL. INVIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO ASSENTAMENTO POR AUSÊNCIA DE DADOS. DADOS DE CARIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Sentença proferida pela Juíza ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA em 18 de Setembro de 2017)

JUSTIÇA ITINERANTE – SUB-REGISTRO

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA

Em 18 de setembro de 2017, na sala de audiências do Ônibus da Justiça Itinerante, perante a MM. Juíza, Dra. ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA, presentes o Ministério Público, a Defensoria Pública e o(s) requerente(s), realizou-se a presente audiência.

Acompanharam o requerente as seguintes pessoas: XXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXX.

Apresentou-se a parte requerente, que notavelmente possui problemas mentais. Apresentou-se dispersa e inquieta. Respondia quando chamada de Adriana. Confirmou que morou em Barra Mansa, mas não deseja retornar para lá; que veio para o Rio de Janeiro conhecer alguém; que registrou todos os seus filhos; que sua mãe lhe chamava de Érica, mas não gostava do nome e resolveu mudar; que tem um irmão chamado Wagner e Sérgio.

A educadora social declarou que não teve acesso ao caso de Thais, filha de Adriana; que Thais tinha documentos, mas não lembra qual o nome da mãe; que ela ficou no IRS pouco tempo; que consultou os cadastros e verificou que todos os filhos foram registrados, todos em nome de Adriana, mas que o nome dos avós é desconhecido.

Em busca no sistema SEI foi encontrado o registro de XXXXXXXX, no qual figura como nome XXXXXXXX. XXXXXXXX reconheceu o nome do filho.

Ouvido o Ministério Público pelo mesmo foi dito o seguinte: opina o Ministério Público pelo deferimento do pedido devendo constar da certi-

dão de nascimento do requerente os dados constantes dos documentos juntados nos autos. Informa que não irá recorrer da sentença.

Pela MM Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de requerimento de registro de nascimento tardio em que afirma a parte requerente não ter sido registrada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Após a audiência verifica-se claramente o estado de vulnerabilidade da requerente. Além de não possuir consigo sua certidão de nascimento e documentos pessoais, possui problemas mentais e narra de maneira confusa sua história de vida, o que prejudica a busca adequada pela existência de assentamento de nascimento. Apresentou dois possíveis nomes. Segundo a educadora social, os filhos foram registrados, mas o nome dos avós não coincide nas certidões de nascimento. Por mais que não se possa afirmar categoricamente que a autora não possui registro de nascimento, mantê-la sem documentação básica aumenta a vulnerabilidade provocada pela doença mental, afastando-a de adequado tratamento médico e de programas sociais públicos, o que não pode ser chancelado pelo Estado. Adite-se que foram realizadas pelo SEPEC todas as diligências possíveis, tendo esse setor oficiado ao RCPN de Barra Mansa, escolas e igreja a fim de verificar dados acerca da requerente, sem sucesso. Por este motivo, deve ser acolhido o requerimento feito na inicial que garante o direito da parte à documentação básica e acesso aos demais direitos humanos previstos na Constituição Federal e nas leis.

Considerando que a autora se apresenta como Adriana e registrou seus filhos como tal, entendo que causará menos confusão que o seu (novo) assentamento seja lavrado com esse nome. Quanto ao nome dos pais, por mais que não tenha certeza quanto ao nome dos seus genitores, utilizo os nomes informados na inicial em respeito ao direito à correta identificação, conforme preceitua o Pacto de San José da Costa Rica.

Em razão do exposto, e diante do parecer do Ministério Público, defiro o pedido e determino se proceda ao registro da parte requerente, nos exatos termos do parecer ministerial. Deverão constar do registro de nascimento os seguintes dados:

Nome:	XXXXXXXXX	
Sexo:	feminino	
Data do nascimento:	XXXXXXXXXXX	
Local:	Município de Barra Mansa – Rio de Janeiro	
Número Da DNV:	-	
Filiação (cf. art. 18 do Pacto de San José da Costa Rica):	Mãe:	XXXXXXXXXXX
	Pai:	XXXXXXXXXXX
Avós Maternos	-	
Avós Paternos	-	

DETERMINO ao Responsável pelo Expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do cartório competente que proceda **IMEDIATAMENTE** à devida lavratura, devendo ser aplicada a Lei Estadual 6225/2012, que estabelece que a declaração do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência. Ato contínuo, na mesma data, determino seja entregue ao registrando a respectiva certidão de nascimento. Sem custas em razão da gratuidade de justiça deferida, sendo esta extensiva a todos os atos cartorários necessários ao cumprimento da presente sentença, de acordo com o aviso 400/2002 da CGJ. **Vale a presente como mandado de registro, ficando também determinado que o Oficial do Cartório do Registro Civil deverá, após lavrado o registro, enviar informação e cópia do mesmo para o seguinte endereço eletrônico: justiregistrocivil@tjrj.jus.br** Homologo a renúncia do prazo recursal. Após, tendo vindo informação do cartório, arquivem-se com baixa. P.R.I. A audiência deu-se por encerrada às 15:47 horas.

Nada mais havendo, foi dada por encerrada a audiência cuja ata segue assinada pelos presentes.

LEI MARIA DA PENHA – APLICAÇÃO – TRANSEXUAL MULHER
– SUPERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DO PERFIL BIOLÓGICO BINÁRIO
(Sentença proferida pela JUÍZA ADRIANA RAMOS DE
MELLO)

Trata-se de ação penal em que figura como acusado XXXXXXXX pela prática do delito descrito no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 por fatos ocorridos em 24/04/2016, em que figura como vítima XXXXXXXX (nome social).

Consta o termo de declaração da vítima prestado em sede policial (fls. 07), informando que manteve relacionamento com o acusado por 6 (seis) anos e estava separada do mesmo há um mês, esclarecendo os fatos relatados no registro policial onde foi supostamente agredida com socos e puxões de cabelo.

O Ministério Público requer o declínio de competência dos autos e a remessa ao Juizado Especial Criminal Competente, conforme fls. 29/31, sustentando em apertada síntese que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é absolutamente incompetente. Alega que o que atrai a competência para o Juizado Especializado é a condição da vítima, de modo que a mesma deverá ser necessariamente do sexo feminino no seu sentido biológico.

Acrescenta que o sexo biológico da vítima é de um homem, o que seria motivo para afastar a competência da Vara Especializada. Ressalta que considerar que homens possam figurar como vítima nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher acarretaria uma violação ao Princípio da Legalidade, haja vista não haver Lei Específica que vise a adoção de medidas mais gravosas aos agressores de transexuais, nos mesmos moldes da Lei Maria da Penha.

Eis o relatório.

Inicialmente deve se esclarecer, em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público em seu requerimento, que a Lei nº 11.340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal e de Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil (Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

Neste sentido, observando o disposto na Lei 11.340/2006:

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. (grifos nossos)

E,

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. (grifos nossos)

Segundo o contido nos artigos supracitados, a Lei avança ao estabelecer que “mulher” e “sexo feminino” não são termos equivalentes. Note-se que o conceito de mulher trazido pela Lei Maria da Penha suplanta o perfil biológico binário (sexo feminino/sexo masculino), na identificação dos destinatários da Lei essa perspectiva mais ampla do conceito de mulher deve ser levada em consideração.

Inclusive, esse tem sido o entendimento de grande parte da doutrina, valendo citar o posicionamento da Professora Alice Bianchini, a seguir:

“As pessoas que se autopercebem como mulher estão acobertadas pelas normas da Lei Maria da Penha. Do ponto de vista normativo, a afirmação de que se aplica a Lei Maria da Penha para pessoas que se autopercebem mulher é encontrada nos artigos 2º e 5º da Lei Maria da Penha. Tais dispositivos, por sua vez, realizam um princípio constitucional que é considerado o ponto comum de todos os outros direitos fundamentais: o

princípio da dignidade da pessoa humana. Tal axioma constitui-se em um limite intransponível, linde que o Estado não pode ultrapassar. A dignidade é uma invenção valorativa radicada na condição de ser humano. Ela foi erigida pela Constituição à categoria de fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, III, CF/88)". (Fonte: www.atualidadesdodireito.com.br)

Nesse sentido também são os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

"(...)Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (...)". (DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).

Neste sentido, este Tribunal já se manifestou por intermédio do Aviso nº 50/2011, oriundo de um encontro de desembargadores atuantes na área criminal, aprovando o seguinte enunciado:

"Enunciado 7 - Firma-se a competência do juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando a conduta típica é perpetrada em razão do gênero nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06, não bastando que seja cometida contra pessoa do sexo feminino".

No caso concreto, observa-se pela leitura do inquérito e denúncia que a vítima fora agredida pelo seu ex-companheiro em via pública, demonstrando que a agressão ocorrera, em tese, no âmbito da relação afetiva que mantinham, estando, pois, sob a incidência da Lei Maria da Penha.

Devemos observar ainda que a identidade de gênero deve ser definida como a experiência pessoal de gênero, o que pode ou não corresponder ao sexo atribuído biologicamente (nascimento), não obstante ter sido feito constar em sua certidão de nascimento o sexo, com o que não se identifica psicologicamente.

Em sua obra "*Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, (2010)" Judith Butler "partilha de certos referenciais foucaultianos

e se pergunta se o “sexo” teria uma história ou se é uma estrutura dada, isenta de questionamentos em vista de sua indiscutível materialidade. Butler discorda da ideia de que só poderíamos fazer teoria social sobre o gênero, enquanto o sexo pertenceria ao corpo e à natureza”(<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/tag/performatividade/>).

E, segue a mesma autora, “mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois”(fls. 26).

Assim, necessário se faz a adequação ao gênero com qual a vítima ao caso que se identifica psicologicamente, fisicamente ou socialmente, não sendo, portanto, definidor a realização de procedimento cirúrgico ou alteração registral para que seja considerada pertencente ao gênero com o qual já se identifica intimamente.

Assevera-se que o pleito formulado pelo Ministério Público afasta o tratamento mais adequado por esse juízo, impedindo que a vítima, cuja identidade sexual é feminina, seja reconhecida como mulher, e assim se sujeitando à proteção da Lei Maria da Penha.

O princípio da dignidade humana espelha o respeito ao ser humano, no sentido ôntico, o que se realiza a partir não só do reconhecimento, mas também da garantia de um conjunto de bens ou valores imprescindíveis, essenciais mesmo, ao indivíduo e à comunidade, denominados direitos sociais.

Firme nessas considerações e ainda quanto ao tema em questão, existe posicionamento da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento de Mandado de Segurança, de relatoria da Exma. Desembargadora Ely Amioka, afirmando que a Lei deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, a seguir:

“A expressão ‘mulher’, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher.” (Fonte:<http://>

www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI228697,31047-Lei+Maria+da+Penha+deve+ser+aplicada+em+favor+de+transexual).

Forte nas considerações firmadas no presente, não se pode afastar o caso vertente ao tratamento mais especializado por este juízo, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, diante de todo o exposto e firme nas considerações já expostas, INDEFIRO o requerimento de declínio de competência e remessa dos ao Juizado Especial Criminal, firmando a competência deste juízo para tramitação do feito.

Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive quanto ao teor da certidão negativa constante em fls. 28, para fins de diligenciar novos endereços para citação do acusado.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da Vítima e à Defesa do Acusado.